



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

KAIO RODRIGUES ESTRELA DE OLIVEIRA

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE
POLÍCIA SOB A ÓTICA DO MODERNO CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL**

**SOUSA – PB
2021**

KAIO RODRIGUES ESTRELA DE OLIVEIRA

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE
POLÍCIA SOB A ÓTICA DO MODERNO CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Me. Carla Pedrosa de Figueiredo.



O48a Oliveira, Kaio Rodrigues Estrela de.

A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia sob a ótica do moderno conceito de inquérito policial. / Kaio Rodrigues Estrela de Oliveira. – Sousa, 2021.

64 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2021.

Orientadora: Profa. Me. Carla Pedrosa de Figueiredo.

1. Princípio da insignificância. 2. Delegado de polícia. 3. Tipicidade de conduta. 4. Inquerito policial. 5. Hipóteses comuns de incidência. 6. Hipótese de inaplicabilidade. I. Figueiredo, Carla Pedrosa de. II. Título.

CDU: 343.2(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Marly Felix da Silva
Bibliotecária-Documentalista
CRB-15/855

KAIO RODRIGUES ESTRELA DE OLIVEIRA

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE
POLÍCIA SOB A ÓTICA DO MODERNO CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data da aprovação: 12/05/2021.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Me. Carla Pedrosa de Figueiredo
Orientadora – CCJS/UFCG

Profa. Dra. Layana Dantas Alencar
CCJS/UFCG

Prof. Me. Leonardo Figueiredo de Oliveira
CCJS/UFCG

SOUSA – PB
2021

*Dedico este trabalho à minha mãe, Kaliele
Christine Estrela Agripino de Oliveira, meu
maior exemplo de força e dedicação.*

AGRADECIMENTOS

A Deus por tudo que ele me proporcionou durante todos esses anos e por todas as bênçãos em mim derramadas. A Ele devo todo o meu amor e devoção, sem Ele eu não teria chegado até aqui.

À minha mãe, Kalielane Christine, que além de ser exemplo de força e dedicação, foi a pessoa que sempre incentivou e apoiou todas as minhas decisões e conjecturas de vida. Além de tudo isso, ela, em conjunto com meu pai, Fernando Filho, foram os que empregaram todas as forças para que eu chegasse onde estou e para que eu me tornasse quem eu sou. Não tenho palavras suficientes para agradecê-los por tanto carinho e confiança em mim depositados, espero poder retribuí-los com todo o meu amor e consideração.

À minha namorada, Monique Queiroga, por todo o amor e pelo companheirismo sincero que sempre prevaleceu em nossa relação. Só tenho a agradecê-la por ter me acompanhado pacientemente durante essa jornada. Sua presença e carinho foram determinantes para a minha evolução pessoal e profissional. Quero tê-la comigo por toda a vida.

Ao meu irmão querido, Kayky Rodrigues, que apesar de ainda ser um adolescente, é muito importante em minha vida e serve de incentivo para que eu me dedique cada vez mais aos estudos e possa, de alguma forma, influenciá-lo a trilhar o mesmo caminho.

Aos meus avós, em especial ao meu avô José Agripino, por toda a confiança e por toda a torcida que foram dirigidas a mim, só restam agradecimentos por todo apoio, incentivo e afeto.

A todos os que fazem parte dos grupos de *whatsapp*: “Os caba”, “Reptilianos” e “BSMP”. Tais pessoas foram fundamentais e contribuíram bastante nessa jornada acadêmica. Posso dizer que ganhei amizades sinceras durante a graduação. Não esquecerei dos momentos que foram vividos.

À minha orientadora e professora, Carla Pedrosa, por todo o auxílio e dedicação durante a elaboração do presente trabalho.

Por fim, gostaria de agradecer, sinceramente, a todos os meus familiares e amigos que de alguma forma contribuíram e me apoiaram nesta jornada, com eles a caminhada até aqui se tornou mais leve e prazerosa.

RESUMO

O delegado de polícia é a primeira autoridade a ter contato com a ocorrência de infrações penais, cabendo-lhe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, verificar a existência de tipicidade da conduta praticada, devendo agir sempre de forma cautelosa, resguardando direitos e garantias individuais dos cidadãos. Com efeito, a autoridade policial, quando deparada com uma conduta possivelmente criminosa, pode instaurar ou não o inquérito policial, bem como pode lavrar ou não o respectivo auto de prisão em flagrante, devendo tomar o seu posicionamento de forma fundamentada e realizando uma análise jurídica minuciosa do caso concreto. De outro lado, em atenção ao postulado da “ultima ratio” (intervenção mínima), surgiu o princípio da insignificância, segundo o qual o Direito Penal só deverá ser aplicado, no caso concreto, aos agentes que pratiquem condutas que efetivamente lesionem os bens jurídicos tutelados de forma relevante e expressiva. Partindo desses ideais, surgem os seguintes questionamentos: De acordo com a sistemática atual, seria possível a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia logo na primeira fase da persecução penal? Além disso, o reconhecimento da aplicação do referido princípio na fase pré-processual ocasiona algum efeito prático que beneficie a sociedade e o Estado de alguma forma? A busca por resultados para essas indagações resultou em uma pesquisa que tem por objetivo geral chegar a uma conclusão sobre a possibilidade – ou não – da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia na primeira fase da persecução criminal, bem como expor os efeitos jurídicos e eventuais benefícios práticos decorrentes de tal conclusão. Além disso, o estudo tem por objetivo específico analisar e estudar, de forma aprofundada, os fundamentos e justificativas favoráveis e contrárias à aplicação do princípio da insignificância e ao reconhecimento da atipicidade material pela autoridade policial, além de considerar os aspectos práticos da adoção de cada um dos entendimentos analisados. Para tanto, será levado a efeito, preponderantemente, o método indutivo, partindo da análise de situações e efeitos concretamente deduzidos, com a finalidade de se chegar, ao final, a uma conclusão geral. Quanto às técnicas de pesquisa, serão utilizadas a bibliográfica e documental, por intermédio de leis, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, além de artigos científicos e sítios da rede mundial de computadores. Utilizando-se de tais métodos e técnicas de pesquisa, ao final, foi possível concluir que o delegado de polícia não só pode, como tem o dever de aplicar o princípio da insignificância na fase investigativa, tendo como principal objetivo resguardar os direitos constitucionais e legais dos cidadãos, além de refletir benefícios econômicos ao Estado, inibindo gastos desproporcionais e desnecessários.

Palavras-chave: Princípio da insignificância. Delegado de Polícia. Moderno conceito de Inquérito Policial.

ABSTRACT

The police chief is the first authority to have contact with the occurrence of criminal offenses, and it is up to him, in the use of his constitutional and legal attributions, to verify the existence of typical conduct, and he must always act cautiously, safeguarding rights and individual guarantees of citizens. Thereby, the police authority, when faced with possible criminal conduct, may or may not initiate the police investigation, and may or may not draw up the respective arrest record, and must reasonably position itself and proceed to a detailed legal analysis of the specific case. On the other hand, in view of the postulate of the “ultimate ratio” (minimum intervention), the principle of insignificance arose, according to which Criminal Law should only be applied, in the specific case, to agents who practice conduct that effectively injures the legal assets tutored in a relevant and expressive way. Starting from these ideals, the following questions arise: According to the current system, would it be possible for the police chief to apply the principle of insignificance in the first phase of criminal prosecution? In addition, does the recognition of the application of this principle in the pre-procedural phase cause any practical effect that benefits society and the State in any way? The search for results for these inquiries resulted in a survey that has the general objective of reaching a conclusion on the possibility - or not - of the application of the principle of insignificance by the police chief in the first phase of the criminal persecution, as well as exposing the legal effects and practical benefits from such a conclusion. In addition, the study has the specific objective of analyzing, in depth, the fundamentals and justifications favorable and contrary to the application of the principle of insignificance and the recognition of material atypicality by the police authority, in addition to considering the practical aspects of the approval of each of the analyzed understandings. For this purpose, the inductive method will be carried out, starting from the analysis of situations and effects concretely deduced, with the purpose of reaching, at the end, a general conclusion. As for research techniques, bibliographic and documentary will be used, through laws, jurisprudential and doctrinal understandings, in addition to scientific articles and websites on the world wide web. Using such research methods and techniques, in the end, it was possible to conclude that the police chief cannot only, but has the duty to apply the principle of insignificance in the investigative phase, with the main objective of safeguarding the constitutional and legal rights of citizens, in addition to reflecting economic benefits to the State, inhibiting disproportionate and unnecessary spending.

Keywords: Principle of insignificance. Police Chief. Modern police investigation concept.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	12
2.1 CONCEITO DE CRIME E SUA ESTRUTURA ANALÍTICA.....	12
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	16
2.3 RELAÇÃO COM O FUNCIONALISMO TELEOLÓGICO DE CLAUS ROXIN E COM O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA (“ <i>ULTIMA RATIO</i> ”)	18
2.4 APLICAÇÃO NO BRASIL E REQUISITOS DEFINIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	20
2.5 HIPÓTESES COMUNS DE INCIDÊNCIA	22
2.6 HIPÓTESES DE INAPLICABILIDADE	26
3 O MODERNO CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL	30
3.1 PERSECUÇÃO PENAL	30
3.2 CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA, PRESIDÊNCIA E FINALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL.....	31
3.2.1 Presidência	33
3.2.2 Finalidade.....	35
3.3 CARACTERÍSTICAS GERAIS DO INQUÉRITO POLICIAL.....	36
3.4 INSTAURAÇÃO	39
3.5 ENCERRAMENTO, RELATÓRIO, INDICIAMENTO E ARQUIVAMENTO.....	40
3.6 ESTUDO E CONCEITO MODERNO DE INQUÉRITO POLICIAL À LUZ DA DOCTRINA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA	42
3.6.1 Considerações iniciais.....	42
3.6.2 Da (in)dispensabilidade do inquérito policial	43
3.6.3 Função preservadora (filtro processual) do inquérito policial	45
3.6.4 O Delegado de Polícia como primeiro garantidor de direitos do sistema de persecução penal brasileiro	46
4 DA DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NO ÂMBITO DO INQUÉRITO POLICIAL	48
4.1 ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS	49
4.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS	50
4.3 EFEITOS PRÁTICOS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA.....	56
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, o Direito Penal e o ordenamento jurídico como um todo inclinaram-se para a aplicação mais efetiva dos direitos e garantias fundamentais e dos direitos da pessoa humana, razão pela qual diversos princípios e postulados garantistas surgiram no decorrer dos anos.

Com vistas a resguardar a dignidade da pessoa humana e evitar a arbitrariedade estatal, o Direito Penal passou a ser tido como um instrumento de garantias aos cidadãos, evitando que o poder punitivo exercido pelo Estado fosse aplicado de forma desregrada, desproporcional e desnecessária.

A dignidade humana, por ter efeito irradiante em todo o ordenamento jurídico, justificou a definição de diversos bens jurídicos essenciais ao convívio social e sobre os quais as pessoas não podem dispor. Assim, o Direito Penal – para além de proteger as pessoas do arbítrio do Estado – também tem por finalidade resguardar a proteção dos bens jurídicos mais importantes, tipificando condutas indesejadas e cominando sanções aos indivíduos que venham a praticá-las.

A proteção penal, contudo, não deve ser direcionada a todos os bens jurídicos existentes nem a todas as condutas praticadas, mas apenas aos bens jurídicos essenciais e às condutas que os lesionem de forma efetiva e considerável, não devendo o Direito Penal ser acionado ou se ocupar com assuntos que podem ser protegidos por outros ramos do ordenamento jurídico, nem tampouco com condutas que não ocasionem danos significativos aos bens protegidos.

Nessa linha, surgiu o postulado da intervenção mínima ou da “*ultima ratio*”, o qual deu alicerce ao surgimento de vários outros princípios, dentre os quais se destaca o princípio da insignificância ou da bagatela, cujos objetivos precípuos são: reduzir o âmbito de incidência do Direito Penal e afastar a tipicidade de condutas que são consideradas irrelevantes e incapazes de ocasionar dano considerável aos bens jurídicos mais importantes da sociedade.

O princípio da insignificância, embora não possua expressa previsão legal ou amparo em outros instrumentos normativos, ganhou espaço no ordenamento jurídico brasileiro e vem sendo amplamente utilizado pelos tribunais pátrios, sendo a sua aplicabilidade também pacificamente aceita por parte da doutrina.

Não obstante seja amplamente aceito pelo Poder Judiciário, os tribunais superiores – e até mesmo a doutrina – vêm impondo barreiras à aplicação do princípio

bagatelar pelo delegado de polícia na fase pré-processual, sob o argumento de que a atividade investigativa exercida por tais autoridades se resume à análise pura e simples da tipicidade formal das condutas, devendo a tipicidade material e demais outras interpretações valorativas ficarem a cargo exclusivamente do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Ocorre que, atualmente, o delegado de polícia, no exercício da atividade de polícia judiciária e investigativa, muitas vezes se depara com a ocorrência de fatos que, embora sejam descritos na lei como crime, não ocasionam lesão relevante ao bem jurídico tutelado pelos tipos penais incriminadores, necessitando do reconhecimento e da aplicação do princípio da insignificância.

Partindo desses pressupostos, surgem os seguintes questionamentos: De acordo com a sistemática atual, seria possível a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia logo na primeira fase da persecução penal? Além disso, o reconhecimento da aplicação do referido princípio na fase pré-processual ocasiona algum efeito prático que beneficie a sociedade e o Estado de alguma forma?

Considerando as referidas indagações, o presente trabalho tem por objetivo geral chegar a uma conclusão sobre a possibilidade – ou não – da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia na primeira fase da persecução criminal, bem como expor os efeitos jurídicos e eventuais benefícios práticos decorrentes de tal conclusão.

Ademais, pesquisa tem por esta objetivo específico analisar e estudar, de forma aprofundada, os fundamentos e justificativas favoráveis e contrárias à aplicação do princípio da insignificância e ao reconhecimento da atipicidade material pela autoridade policial, além de considerar os aspectos práticos da adoção de cada um dos entendimentos abordados.

Para se atingir os objetivos almejados, a pesquisa será desenvolvida preponderantemente a partir da aplicação do método indutivo, de modo que o estudo será realizado a partir da análise de situações concretamente deduzidas e dos efeitos jurídicos provenientes das situações estudadas, com o intuito de se chegar, ao final, a uma conclusão geral sobre o tema.

Como técnica de pesquisa, será utilizada a bibliográfica e documental, de modo que o estudo partirá da análise de diplomas normativos, entendimentos

jurisprudenciais e doutrinários, artigos científicos e de dados e informações extraídos de páginas e revistas da internet.

Quanto à estrutura, o presente trabalho será sistematizado em três capítulos: o primeiro deles abordará as considerações iniciais sobre o princípio da insignificância, especificando a sua evolução histórica, conceito, natureza jurídica e aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro.

O segundo capítulo, por seu turno, ficará encarregado de detalhar e explicitar minúcias sobre a atividade investigativa de modo geral para, em seguida, tratar especificamente sobre o moderno conceito de inquérito policial, no qual serão apresentados estudos mais aprofundados acerca da atividade investigativa do delegado de polícia e das características do inquérito.

E, por fim, no terceiro capítulo, será abordado o tema principal da presente pesquisa, especificando os fundamentos jurídicos contrários e favoráveis à aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, e, como desfecho, abordará os efeitos e benefícios práticos de sua incidência.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O presente capítulo abordará sobre as considerações gerais, características e natureza jurídica do princípio da insignificância ou da bagatela, especificando pontos que delimitarão o seu conceito, requisitos para aplicação e hipóteses comuns de incidência e de não aplicabilidade, de modo a formar os pressupostos necessários a permitir uma melhor compreensão do instituto.

2.1 CONCEITO DE CRIME E SUA ESTRUTURA ANALÍTICA

Inicialmente, antes mesmo de adentrar nas considerações gerais sobre o princípio da insignificância, imperiosa se faz a abordagem sucinta sobre o conceito de crime à luz da estrutura analítica tripartida, notadamente com a finalidade de situar o âmbito de incidência e definir a natureza jurídica do princípio objeto da presente pesquisa.

Sendo assim, conforme a dicção de Rogério Greco (2017, p. 197-198), o Código Penal pátrio não introduziu um conceito específico de crime, limitando-se a prever, em sua Lei de Introdução, apenas as espécies de penas privativas de liberdade a ele aplicáveis. Nesse sentido, considerando o silêncio legislativo, o conceito de crime adotado pelo ordenamento brasileiro considera-se essencialmente doutrinário, e, em razão da quantidade de doutrinadores que se empenharam a estudá-lo, surgiram três vertentes amplamente difundidas: a formal; a material; e a analítica.

Ainda nas lições de Greco (2017, p. 198), o crime – ou delito –, sob a perspectiva formal, seria todo e qualquer comportamento que colidisse frontalmente com as normas penais incriminadoras editadas pelo Estado. Em outras palavras, para a concepção destacada, tomava-se por base tão somente a contrariedade da ação ao que está tipificado pela lei penal, limitando-se ao aspecto formal das normas incriminadoras.

Sob a ótica material, por sua vez, o crime seria toda conduta humana causadora de relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão aos bens jurídicos tutelados pelas normas penais, sendo, portanto, passíveis de sanções criminais (CUNHA, 2020). Logo, infere-se dessa vertente, portanto, que a proteção dos bens jurídicos

indispensáveis ao convívio da sociedade é o norte ou objetivo precípua da tutela penal.

Quanto aos conceitos material e formal, Greco (2017, p. 199) adverte:

Na verdade, os conceitos formal e material não traduzem com precisão o que seja crime. Se há uma lei penal editada pelo Estado, proibindo determinada conduta, e o agente a viola, se ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou dirimente da culpabilidade, haverá crime. Já o conceito material sobreleva a importância do princípio da intervenção mínima quando aduz que somente haverá crime quando a conduta do agente atentar contra os bens mais importantes. Contudo, mesmo sendo importante e necessário o bem para a manutenção e a subsistência da sociedade, se não houver uma lei penal protegendo-o, por mais relevante que seja, não haverá crime se o agente vier a atacá-lo, em face do princípio da fragmentariedade.

Partindo dessa premissa, é perceptível que os conceitos material e formal não conseguiram, de modo autônomo, definir o crime de forma precisa, motivo pelo qual surgiu a doutrina que passou a adotar o conceito analítico ou estratificado, cujo principal objetivo foi analisar o crime partindo de seus elementos ou características, dividindo-o em partes específicas e visando um estudo mais detalhado.

Aliás, como bem afirma Bitencourt (2021, n.p.):

Além dos conhecidos conceitos formal (crime é toda a ação ou omissão proibida por lei, sob ameaça de pena) e material (crime é a ação ou omissão que contrariam os valores ou interesses dos corpo social, exigindo sua proibição com a ameaça de pena), faz-se necessária a adoção de um conceito analítico de crime. Os conceitos formal e material são insuficientes para permitir à dogmática penal a realização de uma análise dos elementos estruturais do conceito de crime.

Malgrado exista doutrina nacional minoritária que defende o conceito analítico bipartido – dividindo o crime em fato típico e antijurídico, funcionando a culpabilidade como um mero pressuposto para a aplicação da pena – (GRECO, 2017), o presente trabalho abordará especificamente o conceito adotado pela doutrina majoritariamente difundida no ordenamento pátrio e internacional, que é o conceito analítico tripartido, cuja essência foi influenciada pelo finalismo de Hans Welzel, e cuja principal característica é a divisão do crime em fato típico, ilícito e culpável.

De forma simplificada, nos termos do que ensina o conceito analítico, só há de se falar na existência de crime quando presentes, no caso concreto, um fato típico, ilícito (ou antijurídico) e culpável. Na hipótese de incidência dos três requisitos, o direito de punir do Estado entra em cena, materializando, então, a punibilidade – que

não é considerada um substrato do crime, mas uma consequência jurídica de sua prática (CUNHA, 2020, p. 238).

Quanto ao primeiro pressuposto, Cunha (2020, p. 239) o conceitua da seguinte forma:

O fato típico, portanto, pode ser conceituado como ação ou omissão humana, antissocial que, norteadada pelo princípio a intervenção mínima, consiste numa conduta produtora de um resultado que se subsume ao modelo de conduta proibida pelo Direito Penal, seja crime ou contravenção penal. Do seu conceito extraímos seus elementos: conduta, nexa causal, resultado e tipicidade.

Com efeito, tem-se que o fato típico consiste em uma conduta – comissiva ou omissiva – que foi determinante para ocasionar dano a um bem jurídico cuja proteção está inserida em uma norma penal incriminadora. Esta proteção é materializada pela criação de um modelo de conduta proibida pela lei – tipo penal.

Para que haja o ajuste da conduta praticada ao tipo penal correspondente, há de ser feita uma “operação intelectual” de conexão entre as mais variadas hipóteses fáticas cabíveis e o modelo típico descrito na lei, de modo que o aplicador do direito penal se vale do conhecido “juízo de tipicidade” (BITENCOURT, 2021, n.p.).

Ainda na perspectiva de Bitencourt (2021, n.p.):

Quando o resultado desse juízo for positivo significa que a conduta analisada reveste-se de tipicidade. No entanto, *a contrario sensu*, quando o juízo de tipicidade for negativo, estaremos diante da atipicidade da conduta, o que significa que a conduta não é relevante para o Direito Penal, mesmo que seja ilícita perante outros ramos jurídicos (v.g, civil, administrativo, tributário etc.).

Quando há esse ajuste da conduta praticada e o tipo penal correspondente, materializa-se a tipicidade, a qual constitui um dos elementos que integram o fato típico. Nesse mesmo sentido, a doutrina tradicional interpretava a tipicidade sob a ótica meramente formal, cuja essência seria a pura e simples subsunção da conduta empregada pelo agente à norma abstratamente prevista (CUNHA, 2020).

Nada obstante, conforme a tendência atual da doutrina, a incidência da tipicidade puramente formal não se revela suficiente para a caracterização da tipicidade penal, fazendo-se necessária a existência concomitante da tipicidade conglobante, desenvolvida por *Eugênio Raúl Zaffaroni*.

Na visão de Greco (2017, p. 113), para que se possa concluir pela tipicidade conglobante, é imprescindível que se façam presentes dois pressupostos

fundamentais, quais sejam: a) que a conduta do agente seja antinormativa; e b) que seja comprovada a incidência da tipicidade material.

Com efeito, a conduta é antinormativa quando a ação ou a omissão praticada pelo agente não é fomentada ou incentivada pela lei, devendo a conduta ser contrária ao ordenamento jurídico como um todo. Por outro lado, há tipicidade material quando a ação ocasiona significativa lesão ou perigo de lesão ao objeto jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, de modo que as condutas que não lesem bens jurídicos de forma relevante devem ser consideradas materialmente atípicas (GRECO, 2017).

Finalmente, à vista do que já foi exposto, o ideal do princípio da insignificância repousa especialmente no âmbito da sobredita tipicidade material, perfazendo-se notadamente nas situações em que as ofensas concretamente perpetradas sejam incapazes de atingir materialmente e de forma relevante e intolerável o bem jurídico tutelado (CUNHA, 2020, p. 82).

Desse modo, quando da análise da tipicidade penal, todo e qualquer aplicador do direito, além de verificar se a conduta se subsume ao modelo abstratamente posto, deve analisar se aquela atenta de maneira considerável e relevante ao bem jurídico protegido, sob pena de atipicidade do comportamento.

Em arremate, se a conduta não atentar de modo significativo contra o bem jurídico protegido pela lei penal, por ausência de tipicidade, não há que se falar na existência de crime, sendo desnecessária a verificação dos demais pressupostos da estrutura analítica.

Caso contrário, se presente a tipicidade formal aliada à tipicidade material e à antinormatividade, além dos demais pressupostos que compõem o fato típico, deve-se se passar à observação dos requisitos remanescentes para a existência do crime: a ilicitude e a culpabilidade.

De modo simples, a ilicitude ou a antijuridicidade é a relação de contrariedade entre a ação ou omissão praticada e o ordenamento jurídico. Assim, não basta que a conduta seja típica, mas é imprescindível que ela seja antijurídica, isto é, contrária ao que dispõe a norma penal (ANDREUCCI, 2020).

Por seu turno, a culpabilidade, conforme leciona Capez (2020, n.p.), é a possibilidade de considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal, costumando ser definida como um juízo de reprovação e censurabilidade exercido sobre alguém que praticou o fato típico e ilícito.

Para a análise da existência do crime no mundo dos fatos, portanto, deve-se constatar, *a priori*, se o fato é típico – verificando-se, especialmente, a presença de tipicidade material e antinormatividade da conduta; após, em caso positivo, analisa-se a presença de contrariedade do fato ao ordenamento jurídico; e, em seguida, constatada a prática do injusto penal (fato típico e ilícito), é que se pode passar ao exame da culpabilidade (CAPEZ, 2020).

Finalmente, verificada a existência de um fato típico, ilícito e culpável, estar-se-á diante de um fato criminoso, dando ensejo à movimentação dos aparatos estatais de controle social e dando início à persecução penal.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O Princípio da Insignificância, do mesmo modo que qualquer outro instituto de natureza jurídica, sobreveio de longos períodos de estudo e de uma extensa evolução histórica até conseguir ganhar contornos e características específicas capazes de garantir a sua aceitação e aplicabilidade prática.

Quanto à sua origem histórica, não obstante possua uma formulação contemporânea, uma primeira corrente sustenta que o princípio da insignificância surgiu do Direito Romano – sendo aplicado no âmbito das relações jurídicas privadas –, encontrando guarida na máxima do “*minimis non curat praetor*”, o qual determinava que o pretor não devia se ocupar de causas ou delitos de bagatela (ROCHA, 2017).

Por outro lado, uma outra vertente afirma que o princípio da insignificância teria surgido devido às consequências e efeitos negativos ocasionados das duas grandes guerras mundiais, notadamente a falta de empregos e alimento, fato este que impulsionou a ocorrência de pequenos delitos, especialmente os de natureza patrimonial, como os furtos (PERISSOLI, 2015). Com escopo nesta vertente, inclusive, é que surgiu a expressão “crimes de bagatela”, conforme destaca Moreira (2019, n.p.):

A origem mais próxima do princípio se deu na Europa, após a Segunda Guerra Mundial. Devido às dificuldades econômicas enfrentadas, houve o aumento da criminalidade de bagatela, surgindo a expressão alemã “*bagatelledelikte*” – criminalidade de bagatela. Assim, inicialmente o Princípio da Insignificância esteve ligado aos delitos patrimoniais.

Abstraindo-se da discorrida divergência doutrinária, é certo que o princípio da insignificância ganhou holofotes apenas em 1964, com a obra “*Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*” do jurista Claus Roxin, o qual teve como ponto de partida, também, o sobredito brocardo do “*minimis non curat praetor*” (BITENCOURT, 2021).

Tal afirmativa não permite inferir, necessariamente, que Roxin se desvinculou totalmente das outras influências e acontecimentos concretos que permeavam a situação histórica vivida naquela época, sendo certo que ele se ateu a questões práticas para lastrear o seu estudo, além de outros fundamentos jurídicos trabalhados em suas obras.

Destarte, de forma resumida, para Roxin, a dogmática criminal daquela época teria proporcionado uma hipertrofia da delinquência, uma vez que se ampliava desregradamente a interpretação das normas penais. Em outras palavras, no direito penal vigente naquele momento, em casos de lacuna, aplicava-se uma interpretação extensiva da norma penal de forma desproporcional, ocasionando o aumento da criminalidade (ROCHA, 2017).

Por esse motivo, o referido jurista buscou uma revolução na hermenêutica dos tipos penais, com a finalidade de que houvesse o emprego de um método interpretativo que proporcionasse uma menor incidência do Direito Penal, apenas o aplicando em casos em que houvesse uma efetiva necessidade de proteção aos bens jurídicos.

Com efeito, é importante abrir um parêntese para esclarecer que a busca de uma interpretação restritiva do tipo penal corresponde à própria finalidade do princípio da insignificância, conforme leciona Masson (2020, p. 25):

O princípio da insignificância, fundamentado em valores de política criminal (aplicação do Direito Penal em sintonia com os anseios da sociedade), destina-se a realizar uma interpretação restritiva da lei penal. Em outras palavras, o tipo penal é amplo e abrangente, e o postulado da criminalidade de bagatela serve para limitar sua incidência prática.

Enfim, foi partindo desses ideais, portanto, que o princípio da insignificância se estruturou e foi ganhando grande notoriedade no direito penal internacional, especialmente no âmago do sistema jurídico brasileiro, de tal maneira que sua aplicabilidade é quase que unânime atualmente, remanescendo divergência tão somente quando, no caso concreto, há dúvida se a lesão ao bem jurídico foi diminuta ou insignificante (STEFAN, 2021).

Quanto ao conceito específico do princípio em tratativa, é cediço que não há definição resguardada no âmbito da legislação brasileira, ficando a cargo da doutrina e da jurisprudência cunhar uma definição precisa.

Com efeito, com fundamento na ideia de que a interpretação dos tipos penais deve evitar a incidência do direito penal e aplicá-lo somente nos casos de efetiva e relevante lesão ao bem jurídico tutelado, Cunha esclarece (2020, p. 83 apud MANÃS, 1994, p. 81):

Segundo Carlos Vico Manãs, “o princípio da insignificância surge como um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, e, seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido de sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal”.

Sendo assim, o princípio da insignificância é instrumento jurídico que reduz a abrangência e aplicabilidade do Direito Penal, de sorte que, no caso concreto, embora esteja presente a eventual subsunção perfeita da conduta praticada ao tipo penal específico, caso não se verifique um efetivo e relevante dano ao bem jurídico tutelado pela lei penal (tipicidade material), não se justifica a incidência das normas penais incriminadoras.

Por esse motivo, a despeito da existência de doutrina em sentido contrário, considerando âmbito de incidência prática – especificamente na tipicidade material da conduta –, é de todo evidente que o princípio da insignificância possui natureza de causa excludente de tipicidade, motivo pelo qual se constatada a sua inequívoca incidência na situação concreta, o aplicador do Direito não estará diante de uma conduta criminosa, razão por que não há justificativa para o início ou a continuidade de eventual persecução penal.

2.3 RELAÇÃO COM O FUNCIONALISMO TELEOLÓGICO DE CLAUS ROXIN E COM O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA (“*ULTIMA RATIO*”)

Baseando-se nas teorias voltadas ao funcionalismo (pós-finalismo), a evolução do delito caracterizou-se pela ótica da normatização conceitual, ou seja, pela definição de conceitos lastreados por juízos de valor e sobretudo pela “orientação do sistema penal a finalidades político-criminais” (BITENCOURT, 2021, n.p.).

Especificamente quanto ao funcionalismo teleológico ou moderado sustentado por Claus Roxin, há uma preocupação com as finalidades da aplicação do Direito Penal, tomando como norte os objetivos da política criminal e privilegiando valores e princípios garantistas (BITENCOURT, 2021).

Em apertada síntese, levando em conta a sistemática da priorização e das finalidades político-criminais, Roxin esclareceu que a função precípua do Direito Penal seria a proteção de bens jurídicos, passando a reduzir o “alargado” alcance da tipicidade penal, de modo a resguardar apenas valores essenciais à convivência social harmônica, definindo como típicos apenas aqueles fatos considerados relevantes e que atingem efetivamente os bens jurídicos primordiais ao convívio social (CUNHA, 2020, p. 249).

Partindo da ideia de proteção aos valores essenciais à convivência social e aos bens jurídicos mais importantes, é que se pode introduzir o princípio da intervenção mínima. Nesse contexto, segundo Bitencourt (2021, n.p.):

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques a bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável.

Com efeito, consoante o princípio da intervenção mínima, só haverá incidência do Direito Penal quando os outros ramos do Direito revelarem-se ineficazes e inoportunos para a proteção de determinados bens jurídicos indispensáveis à vida e ao regular desenvolvimento da sociedade.

Como decorrência do princípio da “*ultima ratio*”, surge o princípio da fragmentariedade – que, na verdade, seria uma característica ou atributo do Direito Penal –, segundo o qual o Estado, em matéria criminal, deve-se ocupar apenas de uma parcela ou fragmento de condutas ilícitas que ocasionem lesão de forma mais grave e relevante aos bens jurídicos mais importantes (STEFAN, 2021).

À vista disso, é possível inferir que o princípio da insignificância – além de ser tido como uma decorrência lógica da fragmentariedade – pode ser considerado um instrumento para assegurar a observância da essência do funcionalismo teleológico de Roxin e do princípio da intervenção mínima, uma vez que, da análise da situação concreta, busca-se punir tão somente aqueles fatos em que haja uma efetiva e

intolerável lesão aos bens jurídicos mais importantes e imprescindíveis ao convívio social.

2.4 APLICAÇÃO NO BRASIL E REQUISITOS DEFINIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No Brasil, os tribunais, de modo geral, têm aceitado a aplicação do princípio da insignificância de forma ampla, reconhecendo que a tipicidade penal não se restringe à verificação da adequação típica formal, mas se exigindo, também, um elemento especial, isto é, a análise material valorativa da lesão ao bem jurídico atingido pela conduta. É o que Supremo Tribunal Federal, por exemplo, já decidiu:

HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO DE BENS AVALIADOS EM R\$ 258,00. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.

2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal.

3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

4. Nas circunstâncias do caso, o fato não é penalmente irrelevante do ponto de vista social, pois, além do valor dos bens receptados terem sido avaliados em R\$ 258,00, o que equivale a 86% do salário mínimo da época em que se deram os fatos, o crime de receptação estimula outros crimes até mais graves, como latrocínio e roubo. 5. Habeas corpus denegado.

(STF - HC: 108946 RS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 22/11/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011)

A despeito da ampla receptividade do princípio bagatelar nas decisões tribunais superiores brasileiros, não se pode olvidar que sua aplicabilidade deve ser conferida de forma ponderada, motivo pelo qual fez-se necessário que os Tribunais Superiores definissem os requisitos ou vetores objetivos para sua aplicação, uma vez que não há disposição normativa nesse sentido. O Supremo Tribunal Federal, em 2004, definiu os requisitos para a incidência do princípio da insignificância, os quais foram veiculados no julgado abaixo transcrito:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR" - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (STF - HC: 84412 SP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963)

Da leitura do julgado acima exposto, é possível sintetizar a existência de quatro requisitos para a aplicação do princípio da bagatela, quais sejam: a) Mínima ofensividade da conduta; b) Ausência ou nenhuma periculosidade social da ação; c) Reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta; e d) Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado.

Dessa forma, pautando-se em tais requisitos, em dadas situações, o princípio da insignificância poderá ter lugar ou não, dependendo sempre da análise específica do caso concreto.

2.5 HIPÓTESES COMUNS DE INCIDÊNCIA

Do estudo pormenorizado dos julgados e das considerações feitas pela doutrina, depreende-se que o princípio da insignificância vem sendo aplicado especialmente aos crimes e delitos de natureza patrimonial ou que tenham reflexos patrimoniais, tendo em vista que nestes pode haver, com uma maior facilidade, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Suprema Corte, além de, em regra, serem suscetíveis de mensuração do prejuízo ocasionado ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

Não obstante isso, é certo que o princípio da bagatela vem sendo aplicado em outros crimes de natureza não patrimonial, especialmente quando possível verificar, no caso concreto, a presença da mínima ofensividade da conduta, do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, da ausência de periculosidade social da ação e da inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado.

Doravante, o crime mais citado quando se fala em incidência do princípio da insignificância é o furto, capitulado no artigo 155 do Código Penal e situado, obviamente, no capítulo dos crimes contra o patrimônio. A aplicação do princípio da insignificância neste delito torna-se mais evidente porquanto o tipo penal incriminador não exige, como um de seus elementos, o emprego de violência ou grave ameaça.

A inexistência do emprego de violência ou grave ameaça faz com que a periculosidade social da ação, na maioria dos casos, não se afigure, ao passo que o preenchimento dos demais pressupostos demanda a avaliação do caso concreto, consubstanciando-se, normalmente, no ínfimo valor da coisa móvel subtraída, fato que comumente é considerado idôneo a demonstrar a inexpressividade da lesão ao patrimônio da vítima e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

Ainda quanto ao crime de furto, há discussão na doutrina e na jurisprudência sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância a criminosos que possuem antecedentes e condenações anteriores na prática de crimes patrimoniais. Por um lado, existe corrente sustentando que o fato de o criminoso possuir antecedentes em crimes dessa natureza faz com que o princípio da insignificância seja afastado, haja vista que a sociedade não possui interesse em beneficiar criminosos que já foram condenados previamente pela prática de infrações penais (MASSON, 2020).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo em sentido contrário, admitindo a aplicação do princípio da bagatela ainda que o agente possua antecedentes em crimes de natureza patrimonial. Nessa perspectiva, confira-se o teor da ementa do HC 181389 AgR, julgado recentemente pela Corte Suprema:

Penal e Processual Penal. 2. Furto e insignificância. 3. A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto. Precedentes (HCs 123.108, 123.533 e 123.734, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 1º.2.2016). 4. O reconhecimento da majorante em razão do cometimento do furto em período noturno não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto. Precedentes (RHC 153.694 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 27.8.2018; HC 136.896, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 20.2.2017). 5. Hipótese de furto de R\$ 4,15 em moedas, uma garrafa de Coca-Cola, 290ml, duas garrafas de cerveja, 600ml, e uma garrafa de pinga marca 51, 1 litro, tudo avaliado em R\$ 29,15, restituídos à vítima. 6. Agravo regimental desprovido, de modo a manter integralmente a decisão monocrática que reconheceu a atipicidade da conduta em razão da insignificância. (HC 181389 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 22-05-2020 PUBLIC 25-05-2020)

Desse modo, entendeu a Suprema Corte que a reincidência do agente e, até mesmo o reconhecimento de causa de aumento do furto praticado em período noturno, não são elementos idôneos a legitimar, por si só, o afastamento do princípio da insignificância pelo órgão julgador.

Não se pode perder de vista, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça alargou ainda mais a amplitude de incidência da bagatela nos casos de crime de furto, consoante se pode perceber do julgado abaixo transcrito:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. SUBTRAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo

ordenamento penal. Imprescindível, no caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é contumaz na prática de crimes não faz jus a benesses jurídicas. 4. Na espécie, a conduta é referente a um furto qualificado pelo concurso de agentes de produtos alimentícios avaliados em R\$ 62,29. 5. Assim, muito embora a presença da qualificadora possa, à primeira vista, impedir o reconhecimento da atipicidade material da conduta, a análise conjunta das circunstâncias demonstra a ausência de lesividade do fato imputado, recomendando a aplicação do princípio da insignificância. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal movida em desfavor das pacientes. (HC 553.872/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020)

Conforme a jurisprudência acima colacionada, infere-se que até mesmo nos casos de furto qualificado é possível a incidência do princípio da bagatela, desde que da análise conjunta das circunstâncias concretas seja demonstrada a inexistência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado.

A despeito da ampla possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto – inclusive em determinadas hipóteses qualificadas –, em algumas situações, as circunstâncias do caso concreto podem indicar a ausência de preenchimento dos requisitos definidos pela Corte Suprema. A título de exemplo, pode ser citado o crime de furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato semelhante que possa causar perigo comum, capitulado no §4º-A do artigo. 155 do Código Penal.

Nessa situação, na maioria dos casos – para não dizer todos – verifica-se uma concreta periculosidade da ação dos criminosos, visto que utilizam artefatos explosivos que podem ocasionar danos não só ao sujeito passivo da atividade delitiva, mas a todos os cidadãos que se encontram nas imediações do local da explosão ou que sejam atingidos de qualquer forma, ainda que indireta, pela ação criminosa.

Por tal motivo, inclusive, que, com o advento da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o furto qualificado pelo uso de explosivos ou artefatos análogos passou a ser definido como crime hediondo, situação que demonstra uma maior reprovabilidade do comportamento e reforça ainda mais o afastamento do princípio da insignificância nesses casos.

Os mesmos raciocínios aplicados ao crime de furto não podem incidir, igualmente, ao roubo – tipificado no artigo 157 do Código Penal –, uma vez que, embora seja delito de natureza patrimonial, a sua gênese está relacionada ao emprego de violência ou grave ameaça, fato que, por si só, é capaz de ensejar uma maior reprovabilidade e periculosidade ao comportamento.

Aliás, Cunha (2017) classifica o roubo como crime de natureza complexa, cuja tipificação é resultado da conjugação de dois tipos penais específicos, a saber, o furto (artigo 155 do Código Penal) e o constrangimento ilegal (artigo 146 do Código Penal), razão pela qual há a tutela, em um só momento, do patrimônio e da liberdade individual da vítima.

Destarte, o bem jurídico tutelado pelo artigo 157 não é apenas o patrimônio, mas também a integridade da vítima surpreendida pela prática criminosa, circunstância esta que revela alto grau de incompatibilidade com a aplicação da bagatela, devendo o agente ser responsabilizado ainda que o valor da coisa seja ínfimo ou insignificante.

Passadas as considerações sobre a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto e roubo, é relevante reiterar que outros delitos – ainda que de natureza não patrimonial –, de acordo com o entendimento da doutrina e dos tribunais superiores, admitem a incidência do princípio da insignificância.

Os primeiros que podem ser citados, por exemplo, são os crimes contra a ordem tributária de modo geral, como a sonegação fiscal e o descaminho. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça admitem a aplicação, especialmente ao descaminho e aos crimes tributários federais, cuja incidência fica condicionada ao valor do tributo sonegado, nos termos das Portarias n° 75 e 130 do Ministério da Fazenda.

Nesse sentido, confira-se o teor da decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n° 1688878/SP, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DO TEMA N. 157. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ENTENDIMENTO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130/MF - R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO. 1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO - Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho. 2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas

pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. 3. Recurso especial improvido. Tema 157 modificado nos termos da tese ora fixada. (REsp 1688878/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018)

Desse modo, infere-se que é possível a aplicação da bagatela aos crimes de descaminho e aos crimes tributários federais em geral, desde que o valor do débito tributário sonegado não supere o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerado o disposto nas portarias do Ministério da Fazenda.

Por derradeiro, é importante mencionar que os tribunais superiores vêm admitindo a aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses de crimes ambientais – embora possa parecer que a objetividade jurídica de tais delitos seja incompatível com a atipicidade material. Não obstante, a aplicabilidade deve ser ponderada, sendo admissível quando demonstrada a mínima ofensividade ao bem jurídico ambiental protegido ou, ainda, nas ocasiões em que a lesão seja irrelevante a ponto de afastar expressamente qualquer dano ao equilíbrio ecológico.¹

2.6 HIPÓTESES DE INAPLICABILIDADE

Abordadas algumas situações que permitem a incidência do princípio da insignificância, é imperativo detalhar, neste momento, algumas circunstâncias e infrações penais cuja atipicidade material, em regra, não pode ser reconhecida.

A primeira que merece destaque é a aplicação nos casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, situações estas que são regulamentadas pela Lei n° 11.340/2006 – a conhecida Lei Maria da Penha.

Não é segredo que o machismo enraizado nas relações domésticas brasileiras é responsável pela ocorrência de vários fatos de natureza criminosa, sobretudo nas relações entre marido e mulher, nas quais o homem – na maioria das vezes – utiliza-se da força física ou até de ilusória superioridade moral para atingir suas companheiras, ocasionando danos a sua integridade física, moral, psicológica, sexual ou patrimonial.

Nessas relações, é perceptível que a mulher, na maioria das casos, encontra-se em posição de vulnerabilidade, o que justifica uma maior proteção conferida pelo ordenamento jurídico e pelo poder público, razão por que foram implementados

¹ STJ. AgRg HC 519.696/SC, rel. Min Jorge Mussi, 5ª Turma. DJe 28/11/2019.

diversos mecanismos de proteção e políticas públicas direcionadas à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que as medidas de proteção e políticas públicas conferidas pela Lei Maria da Penha não se restringem aos casos que envolvam violência entre marido e mulher, mas também se aplicam em situações homo afetivas, entre filho e mãe, netos e avós, dentre outros, contanto que a vítima seja do sexo feminino e se encontre em posição de vulnerabilidade em face do agente criminoso (LIMA, 2020).

Com efeito, considerando a existência de maior vulnerabilidade da mulher em situações de violência doméstica e familiar, os tribunais superiores passaram a entender que o princípio da insignificância seria incompatível com tais casos, de modo a não ser possível o reconhecimento de eventual atipicidade material. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E PENAL. LEI MARIA DA PENHA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de não admitir a aplicação dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e contravenções praticados com violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta, não implicando a reconciliação do casal atipicidade material da conduta ou desnecessidade de pena. Precedentes. 3. Ordem não conhecida. (HC 333.195/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 26/04/2016)

Pelo exposto, ainda que na presença de eventual reconciliação entre marido e mulher, o Tribunal da Cidadania reconhece, tendo em vista a relevância da conduta, a inaplicabilidade do princípio da insignificância, razão pela qual, inclusive, editou a súmula 589, que dispõe da seguinte maneira: “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas” (BRASIL, 2017).

Já quanto aos crimes praticados contra a Administração Pública, os tribunais sempre pugnaram pela impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, já tendo sido editada a Súmula de 599 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “O

princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública” (BRASIL, 2017).

Isso ocorre porque em tais delitos, a despeito da possível incidência de ínfimo dano econômico ao erário, vislumbra-se violação à probidade dos agentes públicos e à moralidade administrativa, postulados estes que fazem parte do regime jurídico administrativo, insuscetíveis, em regra, de valoração de atipicidade material (MASSON, 2020).

Não obstante seja a regra, é relevante anotar que existem entendimentos isolados nos quais os tribunais reconheceram a possibilidade de flexibilização da Súmula 599 do STJ, reconhecendo a aplicação do princípio da insignificância ainda que em relação aos crimes contra a Administração Pública, a exemplo da situação em que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a atipicidade material da conduta de um senhor que, com o seu veículo, passou por cima de um cone – cujo valor não ultrapassava R\$ 20,00 – pertencente à Polícia Rodoviária Federal.²

Ademais, ainda que faça parte do capítulo que versa sobre os crimes contra a Administração Pública, merece destaque especial, também, a valoração da atipicidade material no crime de contrabando, capitulado no artigo 334-A do Código Penal.

No mesmo sentido dos crimes contra a Administração Pública em geral, considerando que se trata de infração penal que envolve a importação e exportação de mercadorias proibidas, não é aplicável a bagatela própria ao delito de contrabando, haja vista que não se tratar de tipo penal cuja objetividade jurídica envolve fins tributários – como ocorre no descaminho –, mas, em verdade, visa tutelar bens jurídicos mais relevantes, como a saúde pública, moralidade, segurança e ordem pública (MASSON, 2020).

Cumprido observar, contudo, que o STJ já cuidou de excepcionar a referida regra, especialmente em situações que envolvem pequena quantidade de medicações importadas para consumo próprio, conforme o julgado abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE MEDICAMENTO PARA USO PRÓPRIO. QUANTIDADE PEQUENA. AUSÊNCIA DE DOLO E INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E, EXCEPCIONALMENTE, DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO, IN CASU, DA SÚMULA N. 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça vem entendendo, em regra, que a importação de cigarros, gasolina e medicamentos (mercadorias de proibição

² STJ. RHC: 85272/RS Rel. Min. Nefi Cordeiro. Data de Julgamento: 14/08/2018, DJe 23/08/2018.

relativa) configura crime de contrabando. 2. Todavia, a importação de pequena quantidade de medicamento destinada a uso próprio denota a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, tudo a autorizar a excepcional aplicação do princípio da insignificância (ut, REsp 1346413/PR, Rel. p/ Acórdão Ministra MARILZA MAYNARD – Desembargadora convocada do TJ/SE -, Quinta Turma, DJe 23/05/2013). No mesmo diapasão: REsp 1341470/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 21/08/2014. [...] (AgRg no REsp 1572314/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

Por derradeiro, importa registrar sobre os crimes que envolvem o tráfico ilícito de entorpecentes – capitulados na Lei 11.343/2006 – os quais, conforme disposição expressa no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, constituem infrações com natureza hedionda, motivo pelo qual se torna intuitiva a conclusão pela impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Ademais, além de serem crimes que tutelam especialmente a saúde pública, são delitos diretamente responsáveis por alimentar a máquina da criminalidade no Brasil, sendo considerados como verdadeiros pontos de partida para o ingresso no mundo do crime, irradiando seus efeitos no meio social e ocasionando a prática de diversos delitos, como homicídio, lavagem de dinheiro, furtos, roubos, receptação etc.

À vista de tais argumentos, por via de regra, não se aplica o princípio da insignificância aos crimes que envolvam o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Contudo, como em toda regra há uma exceção, calha anotar que o Supremo Tribunal Federal já chegou a conceder ordem em habeas corpus para que fosse reconhecida a atipicidade material da conduta de uma mulher flagrada com 1g (um grama) de maconha.

Consoante todo o exposto neste capítulo, restou possível verificar que, não obstante o princípio da insignificância seja um instrumento bastante utilizado no âmbito do sistema jurídico brasileiro, sua aplicabilidade costuma vir acompanhada de diversas discussões oriundas tanto da doutrina quanto da jurisprudência, inclusive quando da sua incidência ou aplicabilidade na fase pré-processual.

3 O MODERNO CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL

Passados os estudos referentes ao princípio da insignificância, este capítulo se debruçará na análise dos aspectos teóricos e conceituais mais relevantes acerca da investigação policial, tomando por base, além da doutrina majoritária, o “moderno conceito de inquérito policial”.

Com efeito, o presente capítulo partirá da análise tradicional de inquérito para um estudo mais aprofundado e especializado sobre a investigação policial conduzida pela polícia judiciária, buscando fazer um confronto entre ambas as correntes e posicionamentos trabalhados pela doutrina atual.

3.1 PERSECUÇÃO PENAL

De antemão, antes de adentrar especificamente na conceituação, natureza jurídica e características gerais do inquérito policial, revela-se imprescindível navegar sobre o conceito de persecução criminal (“*persecutio criminis*”).

A “*persecutio criminis*” corresponde, em síntese, ao conjunto de atividades desempenhadas pelo Estado com o fim de acusar e punir o indivíduo que transgrediu a norma penal incriminadora, de modo a fazer com que o “*jus puniendi*” saia da esfera abstrata e se concretize na aplicação do direito penal no caso concreto.

Em outras palavras, a persecução criminal é o meio utilizado pelo Estado para fazer operar a norma legal, materializando-se em duas fases específicas e bem delineadas: a fase preliminar (investigativa) e a fase processual (RANGEL, 2018).

Considerando que a primeira é a fase que fundamenta e dá alicerce ao presente estudo, a ela será despendida maior atenção. Desse modo, a fase investigativa corresponde ao “marco zero” da persecução penal brasileira, a qual possui natureza instrumental, e cujo principal objetivo é construir um lastro probatório mínimo para a iniciação ou deflagração da fase processual.

Nesse passo, cumpre registrar que, conquanto o objeto da presente pesquisa se volte notadamente para o inquérito policial, esse não é o único instrumento utilizado pelo Estado para dar início à persecução penal, isto é, o inquérito não é o único procedimento investigativo previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, a investigação preliminar é considerada gênero do qual são espécies o inquérito policial, o procedimento investigatório criminal (PIC), o inquérito

policial militar (IPM), o termo circunstanciado de ocorrência (TCO) – embora recente entendimento do Supremo Tribunal Federal tenha afastado sua natureza investigativa³ –, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), dentro outros.

Em arremate, a fase investigativa corresponde ao momento pré-processual da persecução criminal brasileira, cuja condução, em regra, é levada a cabo por autoridades de natureza administrativa – notadamente pelo delegado de polícia –, tendo como principal objetivo fornecer elementos informativos mínimos suficientes à deflagração da fase processual.

A fase judicial, por sua vez, corresponde ao processo penal em si, que é desencadeado pela propositura de ação penal diante do Poder Judiciário, no qual serão preservados e garantidos estritamente os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, materializando, assim, o poder punitivo do Estado (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 129).

3.2 CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA, PRESIDÊNCIA E FINALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

Dado o conceito de persecução criminal, necessário se faz, nesse momento, conceituar o inquérito policial e abordar suas características e peculiaridades gerais sob o manto da doutrina majoritária, fixando premissas e ideais que serão responsáveis por nortear a completa compreensão do instituto abordado.

Desse modo, conforme leciona Rangel (2018, p. 73):

Inquérito Policial é o conjunto de atos praticados pela função executiva Estado com o escopo de apurar a autoria e materialidade (nos crimes que deixem vestígios – *delicta facti permanentis*) de uma infração penal, dando ao Ministério Público elementos necessários que viabilizem o exercício da ação penal.

Corroborando ao conceito do autor acima citado, vale trazer o conceito de inquérito policial cunhado por Renato Brasileiro de Lima (2017, p.105), que leciona da seguinte forma:

Procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova¹ e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e

³ STF. ADI 3807, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020.

materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

Já na concepção de Távora e Alencar (2017, p. 131):

O inquérito policial vem a ser o procedimento administrativo, preliminar, presidido pelo delegado de polícia, no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade (existência), contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado.

Partindo das balizas apresentadas pelos autores acima referenciados, pode-se concluir que o inquérito policial é considerado um procedimento administrativo inquisitorial e pré-processual, que se traduz em conjunto harmônico de diligências investigativas empregadas para a apuração da autoria e materialidade criminal, com o fim específico de fornecer elementos informativos ao titular da ação penal – seja o Ministério Público ou o ofendido, nos casos de ação penal privada – para que este possa postular em juízo a aplicação do direito penal objetivo ao caso concreto.

Quanto à natureza jurídica, consoante se pode perceber dos conceitos anteriormente abordados, o inquérito policial tem natureza de procedimento administrativo persecutório, razão pela qual diz-se que não são assegurados, de maneira absoluta, os princípios do contraditório e da ampla defesa (BRENE, 2018).

Por esse motivo, inclusive, sedimentou-se o entendimento de que o inquérito policial possui valor probatório relativo, de modo que os elementos de informação colhidos em seu bojo não podem, por si sós, serem utilizados como base de fundamentação do julgador para condenação.

Nessa diapasão, a reforma do Código de Processo Penal de 2008, veiculada pela Lei 11.690/2008, densificou ainda mais o caráter administrativo do inquérito policial (BRENE, 2018), alterando o artigo 155 do Código de Processo Penal para vigorar da seguinte forma:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 2008)

Da interpretação do referido dispositivo, percebe-se que, embora não possam ser utilizados exclusivamente como fundamentação em decisões judiciais, os

elementos de informação produzidos na fase investigativa podem ser utilizados pelo juiz quando corroborados por outros elementos de provas carreados aos autos do processo.

Ademais, não se pode olvidar que as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas – produzidas, em regra, na fase investigativa – consoante o dispositivo acima transcrito, podem ser utilizados pelo magistrado na fundamentação de decretos condenatórios e decisões em geral. Observe-se, contudo, que nos casos das provas cautelares e não repetíveis, não vigorará o contraditório e a ampla defesa no momento em que são produzidas (contraditório real), mas, em verdade, haverá a incidência do que a doutrina convencionou a chamar de contraditório diferido, postergado ou protelado (BRENE, 2018).

Isso ocorre porque, em regra, as referidas provas são colhidas sem a participação dialética das partes ou do investigado, não podendo estes manifestarem irrisignação ou questionarem a produção probatória. A discussão e a efetiva incidência do contraditório e da ampla defesa sobre os elementos informativos produzidos irão ocorrer em momento posterior, qual seja, na fase processual.

3.2.1 Presidência

Antes de especificar a atribuição para a presidência e condução do inquérito policial, revela-se imprescindível fazer a diferenciação entre a Polícia Administrativa e a Polícia Judiciária. A primeira tem caráter eminentemente preventivo, que visa, com o seu papel de natureza ostensiva, impedir a ocorrência de infrações penais, dentre as quais pode-se citar, como exemplo, a Polícia Militar. A segunda, objeto deste estudo, possui atuação precipuamente repressiva, que atua, em regra, depois da ocorrência de infrações, visando garantir elementos para a apuração da autoria e constatação da materialidade delitiva, dentre as quais destaca-se a Polícia Civil e a Polícia Federal (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Feitoza (2011, p. 202-203) esclarece, ademais, a existência de diferenciação conceitual entre polícia judiciária e polícia investigativa. Esta seria a responsável por cumprir diligências referentes à persecução preliminar da infração penal, sendo a incumbida de realizar atividades investigativas propriamente ditas. A polícia judiciária, por outro lado, seria a responsável por auxiliar o Poder Judiciário na sua atividade típica, como, por exemplo, na execução de mandados de busca e apreensão.

Abordados os conceitos iniciais, e considerando o teor do artigo 13 do Código de Processo Penal, percebe-se que as atribuições da polícia judiciária – interpretada sob um conceito *lato sensu* – abarcam tanto as atividades investigativas quanto as atividades de auxílio ao Poder Judiciário.

Com efeito, observa-se que, embora a atribuição para a condução de investigações criminais (gênero) não seja única e exclusiva de um único órgão ou autoridade administrativa, a presidência do inquérito policial (espécie), de acordo com a legislação brasileira, é privativa da polícia judiciária.

Nesse sentido, a Lei n° 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, prescreve que as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais são exercidas pelo delegado de polícia, considerando tal atividade de natureza jurídica, essencial e exclusiva de Estado.

No âmbito do mesmo diploma normativo, há disposição específica consignando que a condução da investigação criminal por meio do inquérito policial é atribuição do delegado de polícia, devendo este ser o responsável por levar a cabo o referido procedimento e apurar as circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais. Assim, vale trazer à baila a íntegra dos dispositivos da Lei 12.830/2013 anteriormente citados, confira-se:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. (BRASIL, 2013)

Na mesma linha, conforme leciona Hoffman (2018, p. 26), o inquérito policial só pode ser presidido pelo delegado de polícia natural, e não por qualquer outra autoridade de polícia judiciária. Assim, Távora e Alencar (2017, p. 153) entendem que o art. 2º da Lei n° 12.830/2013 fez surgir a ideia de um verdadeiro princípio do delegado de polícia natural.

Dessa maneira, não há dúvidas que a condução do inquérito policial é de atribuição exclusiva da polícia judiciária, chefiada pelos delegados de polícia de

carreira, não cabendo ao Ministério Público ou à Polícia Militar presidir o referido procedimento, pois estas instituições possuem mecanismos próprios de apuração.

3.2.2 Finalidade

Consoante leciona Brene (2018), o artigo 4º do Código de Processo Penal é o responsável por dar orientação precisa sobre as finalidades do inquérito policial, especificando ser: a apuração da autoria e materialidade delitiva.

Por seu turno, Capez (2020, n.p.) esclarece que “a finalidade o inquérito policial é a apuração de fato que configure infração penal e a respectiva autoria para servir de base à ação penal ou às providências cautelares”.

Desse modo, conforme a doutrina apresentada, a finalidade do inquérito policial seria única e exclusivamente a de buscar elementos de investigação capazes de demonstrar a autoria e a materialidade da conduta delitiva, com o fim de subsidiar eventual oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público ou de queixa-crime pelo ofendido – nos casos de ação penal de iniciativa privada.

Ocorre que, com a introdução da Lei 12.830/2013 ao ordenamento jurídico, a doutrina esclareceu que houve um alargamento da visão dicotômica da finalidade da investigação criminal, passando a acrescentar – para além da autoria e da materialidade delitiva – a busca pela elucidação, também, das circunstâncias que permeiam o delito praticado, tornando-se responsável, então, por fornecer fundamentos decisivos tanto para a acusação quanto para a defesa do réu, notadamente no que alude ao reconhecimento de qualificadoras e privilegiadoras, causas de aumento e de diminuição de pena, excludentes de ilicitude, etc. (BRENE, 2018).

Conquanto tenha havido o alargamento das funções do inquérito policial, a doutrina tradicional se limita a reconhecer e defender tão somente a sua função preparatória, que seria justamente a finalidade exclusiva de buscar elementos informativos com vistas a preparar uma futura ação penal, o que, conforme será visto a diante, não é o entendimento mais acertado.

3.3 CARACTERÍSTICAS GERAIS DO INQUÉRITO POLICIAL

Inicialmente, de revelo se faz destacar que o inquérito policial é tido como um procedimento administrativo de natureza essencialmente inquisitiva ou inquisitorial, cujas principais características derivam, obviamente, do sistema processual penal denominado inquisitivo.

Quanto ao referido atributo, Nucci (2016, n.p) assevera que:

(...) o inquérito é, por sua própria natureza, inquisitivo, ou seja, não permite ao indiciado ou suspeito a ampla oportunidade de defesa, produzindo e indicando provas, oferecendo recursos, apresentado alegações, entre outras atividades que, como regra, possui durante a instrução judicial.

Na concepção do mesmo autor, tal requisito é justificada pelo fato de que o Estado necessita investigar o delito e elucidar a autoria de forma ágil, sob pena de não apresentação de resultado útil acaso fossem assegurados o irrestrito contraditório e ampla defesa, tal qual ocorre no processo (NUCCI, 2016). Távora e Alencar (2017, p. 151), por seu turno, lecionam que:

O inquérito é inquisitivo: as atividades persecutórias ficam concentradas nas mãos de uma única autoridade e não há oportunidade para o exercício do contraditório ou da ampla defesa. Na "fase pré-processual não existem partes, apenas uma autoridade investigando e o suposto autor da infração normalmente na condição de indiciado.

Assim, o caráter inquisitorial do inquérito faz com que não seja possível dar ao investigado o direito de defesa, haja vista que este não está sendo acusado de nada, mas, na realidade, está sendo objeto de uma pesquisa feita pelo delegado de polícia (RANGEL, 2018, p. 100).

Como consectário lógico da inquisitorialidade do inquérito policial, este se tornou também um procedimento de natureza sigilosa, não podendo ter, em geral, ampla publicidade das peças informativas que o compõem, sob pena de eventual prejuízo às investigações em curso.

Com efeito, se o inquérito policial tem por finalidade a investigação de infrações penais, de nada serviria o trabalho desempenhado pela polícia judiciária se não fosse resguardado o sigilo necessário durante o bojo de sua realização (LIMA, 2017).

Não obstante a aludida característica sustentada pela doutrina processual penal, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 7º, inciso XIV, prevê que é direito do advogado:

Art. 7º (...) XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital. (BRASIL, 2016)

Assim, em que pese o artigo 20 da legislação processual penal disponha sobre o caráter sigiloso do inquérito policial, o entendimento prevalecente no ordenamento jurídico brasileiro é de que o advogado tem o direito de acesso às informações contidas no procedimento investigativo, desde que no tocante às diligências já documentadas dos autos (LIMA, 2017).

Nesse mesmo prisma, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 14, que possui o seguinte teor:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Assim, é de se notar, da leitura do enunciado acima transcrito, que o advogado, contudo, não pode ter direito ao acesso das diligências que estão pendentes ou em curso, sob pena de pôr em xeque a própria eficácia da investigação conduzida pelo delegado de polícia.

Ademais, o inquérito policial, por ser procedimento de natureza administrativa – assim como a fase pré-processual de modo amplo –, não tem o mesmo rigor procedimental da persecução penal em juízo, podendo o delegado de polícia, em razão de seu ofício, conferir o rumo das diligências a serem utilizadas da forma que entender conveniente no caso concreto, restando aos artigos 6º e 7º do Código de Processo Penal indicar um rol exemplificativo de diligências que podem ou devem ser por ele realizadas (TÁVORA; ALENCA, 2017, p.139).

Partindo desse prisma, considerando o juízo de conveniência e oportunidade utilizado pelo delegado de polícia na condução das diligências que compõem o inquérito policial, a doutrina passou a caracterizá-lo como procedimento de natureza discricionária.

Na visão do professor Renato Brasileiro de Lima (2017, p.125):

Conquanto tais dispositivos enumerem várias diligências que podem ser determinadas pela autoridade policial, daí não se pode concluir que o

Delegado de Polícia esteja obrigado a seguir uma marcha procedimental preestabelecida. Tem-se, nos arts. 6º e 7º do CPP, apenas uma sugestão das principais medidas a serem adotadas pela autoridade policial, o que não impede que outras diligências também sejam realizadas.

Outrossim, a discricionariedade do inquérito policial também decorre do teor do artigo 14 do Código de Processo Penal, o qual dispõe da seguinte forma: “O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade” (BRASIL, 1941).

Partindo da interpretação do dispositivo anteriormente citado, infere-se que a autoridade policial pode ou não atender aos requerimentos realizados pelo investigado ou pelo ofendido, utilizando-se de um juízo de conveniência e oportunidade quanto à efetiva necessidade das diligências que lhe foram solicitadas na determinada ocasião (TÁVORA e ALENCAR, 2017), cabendo, da eventual negativa de realização das referidas diligências, recurso ao Chefe de Polícia, conforme prescreve o artigo 5º, §2º, Código de Processo Penal.

Lado outro, lançando mão de uma interpretação sistemática da legislação adjetiva penal, é importante ter em mente que, embora haja discricionariedade na condução do inquérito, a autoridade policial não pode se valer de tal prerrogativa de forma desregrada, na medida que, em algumas situações específicas ele não pode deixar de realizar determinadas diligências investigativas que foram impostas pelo legislador.

No mesmo sentido, cabe trazer à baila o posicionamento do professor Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 125):

Interpretação gramatical do referido dispositivo poderia levar à conclusão de que fica ao puro alvedrio da autoridade policial determinar, ou não, eventuais diligências requeridas pelo investigado. Não obstante, certo é que essa discricionariedade da autoridade policial não tem caráter absoluto, sobretudo se considerarmos que o próprio art. 184 do CPP estabelece que salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.

Assim, não obstante o inquérito policial seja caracterizado pela discricionariedade, em dados momentos a aplicação da conveniência e oportunidade não pode incidir de modo absoluto, devendo a autoridade policial estar vinculada ao que dita a legislação.

Passadas as considerações sobre a discricionariedade do inquérito, cumpre registrar que é comum, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o entendimento de que o inquérito policial é dispensável para a fase judicial da persecução criminal brasileira, sendo compreendido pela maioria – talvez de forma equivocada – como mera peça informativa ou de informação (BRENE, 2018).

Como já visto nos tópicos precedentes, o objetivo precípua do inquérito policial seria a formação do convencimento do membro do *Parquet* e a preparação de uma eventual ação penal, fornecendo os elementos informativos mínimos de autoria, materialidade e circunstâncias da infração – que compõem a justa causa indispensável ao exercício do direito de ação.

Com efeito, se estas forem consideradas as únicas funções do inquérito policial, revela-se imperativo concluir que, se o membro do Ministério Público já possuir todos os elementos informativos mínimos para o oferecimento da denúncia, o inquérito policial torna-se completamente dispensável (LIMA, 2017, p. 112).

3.4 INSTAURAÇÃO

Como decorrência lógica do princípio da obrigatoriedade, a autoridade policial, ao tomar conhecimento da ocorrência de crime cuja ação penal seja pública incondicionada, deve instaurar o inquérito policial de ofício, independentemente de representação do ofendido ou de seu representante legal ou de requisição de membro do Ministério Público ou do Poder Judiciário (BRENE, 2018, p. 109).

Não obstante o delegado de polícia possa instaurar o inquérito de ofício nos crimes de ação pública incondicionada – mediante portaria ou em decorrência da lavratura de eventual auto de prisão em flagrante –, nada impede que o inquérito seja instaurado em razão do requerimento da vítima, do seu representante legal, dos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário ou de qualquer pessoa do povo que tenha tomado conhecimento da prática de eventual infração penal, consoante se depreende dos artigos 5º, incisos I e II, e §3º, do Código de Processo Penal.

Não se pode olvidar, porém, que, conforme a dicção dos parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Penal, nos crimes de ação penal pública condicionada à representação do ofendido e nos crimes de ação penal privada, o inquérito policial só poderá ser iniciado após a respectiva representação da vítima ou de seu

representante legal, ou mediante requerimento de quem tenha legitimidade para fazê-lo.

Por fim, cumpre detalhar a possibilidade de instauração do inquérito na ocasião da conhecida *notitia criminis* de cognição coercitiva, que se traduz na instauração do inquérito policial em decorrência da lavratura do auto de prisão em flagrante do agente conduzido à delegacia.

Nas ocasiões em que uma pessoa é capturada em flagrante delito – por qualquer pessoa ou pelos agentes públicos –, ela deverá ser conduzida coercitivamente ao distrito policial para que o delegado de polícia, após verificar a existência de crime e do preenchimento dos pressupostos flagranciais, possa lavrar o respectivo auto de prisão em flagrante, determinar o recolhimento do conduzido ao cárcere, ou, alternativamente, conceder liberdade provisória com fiança, desde que nas hipóteses e infrações penais que permitam.

Lado outro, não se verificando as hipóteses de flagrante e inexistindo a prática de qualquer o delito, o delegado de polícia limitar-se-á a lavrar boletim de ocorrência para fins de registros na unidade policial, sem prejuízo de ulterior instauração de inquérito acaso sejam apresentados novos elementos informativos que indiquem a existência de infração penal.

3.5 ENCERRAMENTO, RELATÓRIO, INDICIAMENTO E ARQUIVAMENTO

Instaurado o inquérito e realizadas todas as diligências cabíveis ao deslinde da investigação, o delegado de polícia deverá elaborar o relatório de investigação, no qual irá sintetizar todas as diligências realizadas e expor a eventual capitulação jurídica na qual o fato se encaixa, nos termos do artigo 10, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal.

Por esse motivo, no relatório de investigação, a autoridade policial, vislumbrando indícios suficientes da autoria delitiva e a prova da prática do crime, utilizando-se de uma análise jurídica e técnica do fato, deverá proceder o indiciamento da pessoa investigada, na forma do artigo 2º, parágrafo 6º, da Lei 12.830/2013.

Nessa linha, Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 150) aduz que “indiciar é atribuir a autoria (ou participação) de uma infração penal a uma pessoa. É apontar uma pessoa como provável autora ou partícipe de um delito”.

Tomando por base o indiciamento feito pela autoridade policial, se o *Parquet* concordar com os fundamentos jurídicos utilizados pelo delegado, entendendo pela existência de crime e verificando o preenchimento das condições da ação, deverá oferecer a denúncia, momento em que será dado o “pontapé” inicial à segunda fase da persecução penal.

Por outro lado, acaso não evidenciada a prática de crime, deverá o delegado de polícia explicitar no relatório as razões pelas quais entende pela atipicidade da conduta ou pela existência de eventual excludente de ilicitude, antijuridicidade, culpabilidade ou de extinção da punibilidade.

Nessas ocasiões, seguindo o atributo da indisponibilidade do inquérito policial, o delegado de polícia não poderá arquivá-lo por conta própria, devendo tão somente relatá-lo, expor as fundamentações jurídicas pelas quais o procedimento deve ser arquivado, e enviá-lo ao Poder Judiciário, que, por sua vez, abrirá vistas aos Ministério Público.

Dessa maneira, consoante o artigo 17 do Código de Processo Penal, as autoridades de polícia judiciária não podem determinar o arquivamento do inquérito, tarefa que deve ficar a cargo do Ministério Público, este que é considerado o legítimo detentor do exercício do controle externo da atividade policial no ordenamento jurídico brasileiro, conforme dispõe o inciso VII, do artigo 129, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, acaso compactue com as fundamentações jurídicas detalhadas pelo delegado de polícia no relatório, o membro do Ministério Público, na atual sistemática processual, deverá realizar a promoção do arquivamento e enviar as peças informativas para a homologação na esfera judicial.

Ressalte-se, por oportuno, que, embora a atual redação do artigo 28 prescreva que o arquivamento do inquérito policial deva ser feito pelo Ministério Público, sujeitando-se ao controle da própria instância de revisão criminal do órgão – Câmaras de Coordenação e Revisão, no âmbito federal; ou Procuradores Gerais de Justiça, no âmbito estadual –, o referido dispositivo encontra-se com eficácia suspensa por decisão do Ministro Luiz Fux em medida cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 2.299, 6.300 e 6.305, razão pela qual deve ser aplicável a sistemática anteriormente descrita (LIMA, 2020).

3.6 ESTUDO E CONCEITO MODERNO DE INQUÉRITO POLICIAL À LUZ DA DOUTRINA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

Fixadas as premissas básicas detalhadas pela doutrina tradicional sobre o inquérito e abordadas as suas características mais relevantes, o objetivo deste ponto é esclarecer a visão moderna do referido instrumento investigatório, abordando um posicionamento mais amplo, específico e aprofundado sobre suas reais características, finalidades e contribuições para o Estado Democrático de Direito.

Partindo desse pressuposto, o moderno conceito de inquérito policial, trabalhado notadamente pelo professor Henrique Hoffman Monteiro de Castro (2018), rompe quase que integralmente com a doutrina processualista tradicional, abordando temas e discussões extremamente relevantes, que buscam proporcionar um melhor entendimento sobre a matéria e, de certo modo, valorizar e delimitar as reais características e benefícios práticos da existência do inquérito no âmbito da persecução penal brasileira.

Considerando que as pautas de discussão são amplas e quase que infindáveis, este tópico tratará sobre as mais relevantes e as que possuem maior pertinência temática com o objeto do presente trabalho de conclusão de curso.

3.6.1 Considerações iniciais

Conforme trabalhado no decorrer deste capítulo, o inquérito policial é o instrumento utilizado pelo Estado para a apuração da prática de infrações no meio social, sendo considerado o principal mecanismo de investigação criminal adotado no sistema de persecução penal brasileiro.

Em que pese o Brasil tenha adotado um sistema de investigação prévia conduzido especialmente pela polícia judiciária, utilizando-se o inquérito policial como o principal instrumento desse sistema, a atual legislação não fornece a sua conceituação, ficando esta tarefa a cargo da doutrina (HOFFMAN, 2018).

Consoante leciona Hoffman (2018, p. 25), na visão doutrinária amplamente difundida no cenário atual, o inquérito é, em síntese, um procedimento administrativo presidido pelo delegado de polícia, inquisitivo, dispensável e preparatório. Contudo, conforme o citado autor, “essas particularidades não resistem a um exame mais minucioso”.

Hoffman (2018, p. 29) esclarece que, na realidade, o inquérito policial:

[...] consiste no processo administrativo apuratório levado a efeito pela polícia judiciária, sob presidência do delegado de polícia natural; em que se busca a produção de elementos informativos e probatórios acerca da materialidade e autoria de infração penal, admitindo que o investigado tenha ciência dos atos investigativos após sua conclusão e se defenda da imputação; indispensável para evitar acusações infundadas, servindo como filtro processual; e que tem a finalidade de buscar a verdade, amparando a acusação ao fornecer substrato mínimo para a ação penal ou auxiliando a própria defesa ao documentar elementos em favor do investigado que possibilitem o arquivamento, sempre resguardando direitos fundamentais dos envolvidos.

Partindo dessas premissas, doravante serão tratadas algumas dessas particularidades apontadas pelo professor referenciado, buscando-se dar ênfase nas que possuem maior relevância para o objeto deste trabalho.

3.6.2 Da (in)dispensabilidade do inquérito policial

A doutrina de modo geral, quase que por unanimidade, sobreleva a característica da dispensabilidade do inquérito policial sob o argumento de ser este um procedimento meramente informativo, e, sobretudo, levando em consideração a possibilidade de oferecimento da denúncia sem o seu necessário acompanhamento.

Não obstante isso, é certo que a maior parte dos processos criminais da atualidade são precedidos de investigação conduzida pela polícia, notadamente por meio do inquérito policial (HOFFMAN, 2018). Contudo, tal afirmação não consiste em dizer que o inquérito é indispensável por uma exigência formal ou procedimental, mas porque constitui uma garantia de todo cidadão em não ser processado de forma ilegal ou precipitada, visando especialmente a não punição de eventuais inocentes.

Com efeito, é por esse motivo que, conquanto o Ministério Público, em dadas situações, já possua peças informativas mínimas para o oferecimento da peça acusatória, na maioria das vezes opta por realizar a requisição da instauração do inquérito policial, com a finalidade de que o filtro processual seja realizado (HOFFMAN, 2018) e que as peças de informação já recebidas sejam complementadas pelas tarefas investigativas realizadas no inquérito policial, solidificando ainda mais o oferecimento da denúncia ou eventual propositura de arquivamento.

A título de exemplo, em consulta ao Portal da Transparência do Ministério Público Federal (MPF), é possível notar a discrepância entre a quantidade de

inquéritos policiais conduzidos pela Polícia Federal em relação ao número de procedimentos investigatórios criminais (PICs) conduzidos pelo MPF. Dos dados apresentados pela plataforma, em todo o território nacional, existem 98.476 (noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e seis) PICs em curso, enquanto que, paralelamente, existem 958.745 (novecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e cinco) inquéritos policiais em andamento.

Os referidos números não decorrem da desídia ou de eventual falta de compromisso do Ministério Público, mas, sim, de uma decorrência lógica das atribuições típicas exercidas por cada entidade. Enquanto que a função precípua da polícia judiciária é a condução das apurações das práticas de infrações penais, o Ministério Público tem por principal atribuição o exercício da ação penal pública, sendo o responsável pela propositura da denúncia e por todos os outros atos subsequentes do processo em que seja de sua atribuição realizá-los.

Assim sendo, o próprio Ministério Público, reconhecendo e dando maior ênfase a sua principal atribuição, prefere requisitar a instauração de inquéritos policiais para que haja uma investigação especializada e conduzida por agentes treinados e preparados para tanto.

Nessa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, embora tenha reconhecido a legitimidade do Ministério Público para condução de investigação criminal sob a fundamentação na Teoria dos Poderes Implícitos, assentou que a sua utilização e condução deve ocorrer de forma subsidiária, isto é, quando, no caso concreto, não for recomendável a instauração de inquérito policial pela polícia judiciária, seja em razão do objeto ou da pessoa sob investigação (BRENE, 2018).

Para além do que já foi exposto, não se pode olvidar que nos crimes de ação penal pública incondicionada – que também são a maioria –, sob o manto do princípio da obrigatoriedade, a regra é a instauração do respectivo inquérito policial, devendo este acompanhar a ação penal que decorreu dos elementos informativos colhidos em seu bojo, conforme disposição dos artigos 5º e 12 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, na forma do moderno conceito, a regra é que o inquérito policial é considerado indispensável para resguardar os cidadãos de acusações ou punições injustas, ilegais ou temerárias, sendo permitida a sua dispensa tão somente em situações excepcionalíssimas.

3.6.3 Função preservadora (filtro processual) do inquérito policial

Consoante já amplamente discutido nos tópicos anteriores, para a doutrina tradicional, o inquérito policial é tido como um procedimento meramente preparatório, haja vista que teria por objetivo simplesmente o fornecimento de elementos informativos suficientes para que fosse possível a formal acusação dos investigados perante o Poder Judiciário.

Ocorre que, na realidade, o inquérito não deve ser considerado como instrumento unidirecional, uma vez que não existe relação necessária de meio e fim entre a investigação policial e a acusação ministerial, mas, sim, uma relação de “progressividade funcional”. Desse modo, como decorrência da imparcialidade da polícia judiciária, não se vislumbra compromisso ou vinculação desta com a acusação nem muito menos com a defesa (HOFFMAN, 2018, p. 29).

Em outras palavras, o inquérito não visa tão somente fornecer substratos para o formal oferecimento da peça acusatória, mas também busca o oferecimento de elementos informativos aos membros da defesa do investigado, bem como almeja formar o convencimento do membro do Ministério Público para a promoção de eventual arquivamento da investigação.

Com efeito, o inquérito tem como principal função evitar imputações e acusações imprudentes, precipitadas, infundadas e muitas das vezes dirigidas a pessoas inocentes, de modo a resguardar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos que estão sujeitos ao rigor do Estado, funcionando como verdadeiro filtro processual, delimitando quais fatos efetivamente merecem a incidência do poder punitivo estatal.

Aliás, como é consabido, a condução de investigações criminais e processos judiciais no Brasil demandam a utilização de grande parcela do dinheiro público, muitas das vezes movimentando a máquina estatal de forma desproporcional. Com isso, a utilização do inquérito funcionando como filtro processual também evita custos desnecessários ao Estado na condução de investigações e de processos judiciais inúteis e desprovidos de qualquer resultado útil ou benefício prático.

Na dicção de Renato Brasileiro (2017, p. 105), “a existência prévia de um inquérito policial inibe a instauração de um processo penal infundado, temerário, resguardando a liberdade do inocente e evitando custos desnecessários para o Estado”.

Dessa maneira, a função do inquérito policial não se resume a fornecer elementos informativos para a acusação, mas tem como principal função evitar acusações e punições temerárias, precipitadas e desnecessárias, garantindo os direitos dos cidadãos, evitando prejuízo econômico ao Estado e proporcionando melhor eficiência no desempenho das atividades estatais.

3.6.4 O Delegado de Polícia como primeiro garantidor de direitos do sistema de persecução penal brasileiro

Conforme já detalhado no tópico precedente, a investigação policial, para além da função de preparar e instruir ações penais que porventura venham a ser intentadas pelo Ministério Público ou pelas vítimas das condutas criminosas, possui o objetivo precípuo de evitar processos penais descabidos, precipitados e infundados, de modo a resguardar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos que se encontram submetidos à prepotência e ao rigor estatal.

Destarte, considerando que o inquérito policial encontra-se topograficamente na fase inicial da persecução penal brasileira, é de todo coerente que o delegado de polícia, como a primeira autoridade com conhecimento jurídico a ter contato com o suspeito, deve ser considerado o primeiro garantidor de direitos do nosso sistema de justiça criminal.

O fato de o delegado de polícia ter formação jurídica, por si só, não é determinante para conferir o status de garantidor de direitos, mas, na realidade, tal afirmação decorre das atribuições que lhe são conferidas pela Carta Magna e pela legislação infraconstitucional brasileira, as quais delegam a ele a responsabilidade de aplicação de diversas garantias – além de medidas restritivas – às pessoas que estão sujeitas ao rigor estatal.

Com efeito, o delegado de polícia é, em regra, a primeira autoridade responsável por tomar decisões que influenciam de modo direto na liberdade do cidadão, seja lavrando um auto de prisão em flagrante e ratificando o recolhimento ao cárcere, seja concedendo a liberdade provisória com o arbitramento de fiança.

Ademais, cabe ao delegado de polícia realizar, de forma técnico-jurídica, a adequação típica correta das condutas que chegam ao seu conhecimento, de sorte que essa análise pode norteá-lo à realização de representações por decretação de

medidas cautelares pessoais ou reais, bem como para promoção de eventual indiciamento da pessoa investigada e elaboração do relatório final.

Contudo, a análise jurídica dos fatos não se direciona apenas à imputação de condutas criminosas aos cidadãos, mas também tem como finalidade a demonstração e o afastamento de provas obtidas de maneira ilícita ou ilegítima, ou de prisões realizadas ilegalmente, bem como o reconhecimento de eventuais causas excludentes da atividade criminosa. Dada a estrutura analítica do crime, é o que ocorre, por exemplo, quando o delegado de polícia depara-se com um fato atípico, situação na qual, norteado pela ordem jurídica constitucional, não deve realizar qualquer medida que restrinja a liberdade do cidadão.

Com efeito, conforme leciona Zanotti (2018, p. 36), “a atuação da autoridade policial só é legítima se em conformidade com uma hermenêutica baseada numa interpretação à luz das normas constitucionais”, de tal sorte que o delegado de polícia deve ser considerado, consoante a inteligência do Ministro Celso de Melo, “o primeiro garantidor da legalidade e da justiça”.⁴

Por esse motivo, a postura da autoridade policial não deve ter como norte a busca incessante pela punição, mas, sim, a realização de uma análise imparcial dos fatos que chegaram ao seu conhecimento, a fim de que seja dado o provimento inicial mais justo ao cidadão, resguardando os seus direitos constitucionais e legais, e primando pelo respeito aos postulados que norteiam o Estado Democrático de Direito.

Consoante leciona Fontes (2018, p. 323):

(...) é o Delegado de Polícia que, desde o início da investigação, deve zelar pela observância irrestrita de direitos e garantias do cidadão, o qual, na hodierna dogmática jurídico-penal não é mais visto como o objetivo da investigação, mas sim como sujeito de direitos.

Nesse contexto, a função precípua do delegado de polícia não é apenas garantir que a Justiça seja feita, mas garantir direitos aos cidadãos independentemente da condição na qual se encontrem. Em outras palavras, o delegado de polícia não faz justiça, mas torna possível a sua concretização.

⁴ Min. Celso de Melo, STF, em seu voto no HC 84548/SP. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 21/06/2012.

4 DA DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NO ÂMBITO DO INQUÉRITO POLICIAL

Consoante já exaustivamente descrito nos tópicos precedentes, a aplicabilidade do princípio da bagatela é amplamente aceita e reconhecida pelos tribunais pátrios, sendo pacífico tanto na jurisprudência quanto na doutrina que se trata de um princípio basilar do direito penal brasileiro, cuja aplicação reduz o âmbito de incidência do Direito Penal e permite a exclusão da tipicidade de comportamentos considerados irrelevantes e insignificantes, sobre os quais o Estado não deve se ocupar.

Não é demais lembrar a cristalina importância da aplicação do princípio da insignificância no que tange ao impedimento de que condutas incapazes de ocasionar efetiva lesão aos bens jurídicos tutelados venham a ser julgadas ou investigadas, de modo a evitar a submissão de cidadãos ao rigor inerente ao processo penal – e, inclusive, à investigação criminal.

Aliás, considerando a situação socioeconômica na qual o Brasil se encontra, é cediço que a prática de delitos insignificantes (de bagatela) possui altos índices de ocorrência especificados nas estatísticas criminais, de modo que o Estado, ao se ocupar com tais condutas, acaba sobrecarregando as entidades de controle social com processos e procedimentos que envolvem comportamentos que sequer constituem infrações penais, indo de encontro ao postulado da intervenção mínima ou da “*ultima ratio*”.

Ressalte-se, por oportuno, que a sobrecarga de procedimentos investigatórios especificamente nas instituições policiais se revela ainda mais desgastante, sobretudo pela ausência de agentes públicos suficientes e pela desproporcionalidade de recursos e condições operacionais necessárias a cumprir todas as atribuições que lhes são impostas, fazendo com que o número de casos efetivamente elucidados pela polícia seja reduzido, ocasionando verdadeiro prejuízo ao resultado útil das investigações policiais.

Além disso, não se pode perder de vista a situação de superlotação do sistema carcerário brasileiro, onde milhares de pessoas permanecem encarceradas, sendo que a maioria estão submetidas a prisões cautelares – de natureza provisória –, situação esta que se agrava ainda mais quando são impostas prisões a cidadãos

responsáveis pela prática de comportamentos penalmente insignificantes (HOFFMAN, 2015).

Ocorre que, na maioria dos casos, as situações de insignificância só são reconhecidas no âmbito do processo e na ocasião de eventual sentença, momento em que o indivíduo já foi submetido ao rigor do procedimento policial e do processo penal como um todo, atentando contra a sua dignidade e ocasionando a movimentação desnecessária das instituições responsáveis pela persecução penal, ensejando despesas desproporcionais ao Estado.

A título ilustrativo, é possível imaginar a situação em que uma pessoa foi capturada por furtar de um supermercado de grande porte um pacote de bolachas no valor de R\$ 2,00 (dois reais). Nessa hipótese, caso se abstraia da aplicação do princípio da insignificância logo de início, o referido agente será submetido à lavratura de um auto de prisão em flagrante, passará por toda a investigação policial, será submetido ao processo e, só então, talvez, seja absolvido por eventual reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Aliás, não obstante fosse reconhecida a atipicidade material logo em eventual audiência de custódia, o cidadão investigado já teria sido submetido à prisão em flagrante e a outros procedimentos policiais que, por si sós, já são suficientes a atentar contra o “*status dignitatis*” da pessoa investigada (HOFFMAN, 2015 apud CHOUKR, 2001, p. 35).

Por esse motivo, com vistas a impedir tais situações, passou-se a ventilar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância antes mesmo do início do processo, seja na fase de inquérito policial ou até mesmo antes da própria instauração do mencionado procedimento inquisitório.

4.1 ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS

Especialmente quanto à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância na primeira fase da persecução criminal é que surge a grande discussão doutrinária e jurisprudencial, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça entende que somente o Poder Judiciário é dotado de prerrogativas para reconhecer o princípio da insignificância, de modo que a autoridade policial estaria vinculada a efetuar a prisão e lavrar o auto de prisão em flagrante e a instaurar o competente

inquérito policial, cabendo-lhe tão somente, em seguida, submeter o caso à apreciação judicial (MASSON, 2020).

Com efeito, a posição do Superior Tribunal de Justiça é a que prevalece atualmente, tomando por base o princípio da obrigatoriedade de efetuação da prisão em flagrante pelos agentes de segurança pública, de modo a deixar exclusivamente nas mãos do Poder Judiciário a valoração da tipicidade material das condutas.

No mesmo sentido, também é argumento desfavorável levantado pela doutrina e pela jurisprudência, o fato de que o delegado de polícia supostamente não poderia empregar qualquer juízo de valor no bojo da análise jurídica do fato, devendo se limitar, no respectivo relatório do inquérito policial, a indicar e fundamentar as razões que o levaram a tipificar o fato como criminoso, especificando as diligências empregadas e as circunstâncias do crime (CAPEZ, 2020).

Em outras palavras, para essa corrente, a atribuição do delegado de polícia e a finalidade do inquérito policial seriam tão somente angariar elementos informativos para confirmar o convencimento do membro do *Parquet* acerca da tipicidade formal do delito, devendo-se afastar de qualquer análise valorativa do fato ou da averiguação da tipicidade material da conduta.

Partindo dessa ideia, a título ilustrativo, o Delegado de Polícia, ao concluir a investigação e ao elaborar o respectivo relatório, deveria abstrair-se de toda e qualquer análise valorativa da tipicidade material da conduta, de modo a indicar tão somente a existência da eventual adequação típica do fato investigado à norma penal incriminadora.

Em contrapartida, diferentemente da ideia apresentada até então, no tópico subsecutivo serão apresentadas as argumentações jurídicas pelas quais o princípio da insignificância não só pode como deve ser aplicado pelo Delegado de Polícia no bojo do inquérito policial ou mesmo antes de sua respectiva instauração.

4.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS

Inicialmente, como já foi demonstrado no item anterior, a maior parte da doutrina e da jurisprudência advoga pela tese de que o delegado de polícia não pode aplicar juízo de valor e analisar a tipicidade material na fase do inquérito policial, levando em conta a ideia de que apenas deveria empregar a mera análise da subsunção da conduta à norma penal (tipicidade formal).

Nesse viés, prevalece o entendimento de que o exame analítico do crime feito pelo delegado de polícia deve se limitar à verificação da tipicidade formal, isto é, da análise da subsunção dos fatos aos elementos descritivos da conduta, ainda que diante do ordenamento constitucional vigente, o qual prega pelo finalismo e pelo direito penal do fato (BARBOSA, 2018).

Partindo dessa ideia abstrata, pode-se concluir que, na prática, nas situações em que a autoridade policial se deparasse com uma investigação que apura um crime de furto, caso ele percebesse que a lesão ao bem jurídico tutelado fosse insignificante ou irrisória, nada poderia fazer. Nessa hipótese, ao relatar o inquérito policial, deveria apenas descrever as diligências empregadas, os indícios de autoria, materialidade e as circunstâncias da prática do crime, além da efetiva tipificação da conduta sob o aspecto meramente formal.

Nessa concepção, inclusive, cumpre observar que se o delegado tiver como norte apenas a tipicidade formal, estaria vinculado à realização do indiciamento da pessoa sob investigação, fato que também ocasiona certa violação ao status de dignidade da pessoa investigada.

Por outro lado, a outra parte da doutrina se posiciona em sentido diverso, discorrendo que o delegado de polícia pode – e deve – empregar juízo de valor nas investigações que estão sob sua presidência, devendo verificar não apenas o juízo de tipicidade formal, mas avaliar e opinar em relação aos aspectos relativos à tipicidade material da conduta.

Masson (2020, p. 42), defensor dessa linha de pensamento, aduz que “o princípio da insignificância afasta a atipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial”. Nessa diapasão, se o princípio da insignificância afasta o próprio caráter criminoso do fato, é intuitiva – para não dizer lógica – a existência de atipicidade tanto para o juiz quanto para o delegado, não havendo qualquer distinção prática, razão pela qual ambas as autoridades devem reconhecê-la.

A partir desse raciocínio não tão complexo, se o delegado de polícia verifica que, pela atipicidade material, o fato não constitui crime, é certo que não poderá tratar o investigado como se criminoso fosse, devendo analisar e detalhar, em eventual relatório, que o fato é atípico – optando, inclusive, pelo não indiciamento da pessoa sob investigação.

Aliás, levando em conta a atribuição técnico-jurídica conferida ao Delegado de Polícia pela Lei nº 12.830/2013, este não pode se esquivar da análise completa da estrutura analítica do crime – já que é esta uma de suas principais funções –, devendo reconhecer não apenas a aplicação do princípio da insignificância, mas também outras hipóteses de exclusão da tipicidade e da ilicitude, a exemplo do erro de tipo, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal etc.

Nessa vertente, Salah H. Khaled Jr. e Alexandre Morais da Rosa (2014) aduzem que:

Não só os Delegados podem como DEVEM analisar os casos de acordo com o princípio da insignificância. Merecem aplauso e incentivo os Delegados que agem dessa forma, pois estão cientes do papel que lhes cabe na investigação preliminar, atuando como filtros de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal.

Ademais, cumpre observar que a característica preservadora da investigação criminal (filtro processual) também influencia ainda mais o posicionamento pela aplicação do princípio da insignificância logo na fase pré-processual, uma vez que o reconhecimento da atipicidade material nessa fase inibe a propositura de ações penais precipitadas e imprudentes, bem como evita as despesas e o dispêndio de vultuosa quantidade de recursos pelo Estado na condução de processos criminais fadados ao fracasso (HOFFMAN, 2018).

Nesse mesmo prisma, quanto ao viés econômico, leciona Alexandre Morais da Rosa (2014):

Cada vez mais há um impasse no Poder Judiciário em face da propositura de ações sem custo, como as ações penais propostas pelo Ministério Público na esfera penal. E as ações penais custam dinheiro pago pelos cofres públicos. Logo, todos nós arcamos com valores absurdos. Denúncias de bagatela, insignificância, cobrança travestida de ação penal nos crimes tributários, enfim, uma série de questões patrimoniais que não justificariam a intervenção da Justiça Penal.

Em situações que possa haver tipicidade formal de crimes patrimoniais, mesmo assim, materialmente a conduta que não cause prejuízo, nem tenha interesse da vítima, significa uma violência alienada e de atores jurídicos que não pensam no custo de manutenção do sistema penal. São perdulários investidos em funções públicas, incapazes de pensar para além do formalismo e, portanto, juristas do século passado que não se dão conta de que ação penal não dá em árvores.

Assim, caso haja a inequívoca ausência de tipicidade material da conduta, o Delegado de polícia deve aplicar ou suscitar o princípio da insignificância logo na fase pré-processual, evitando que uma futura ação penal temerária seja instaurada contra

o investigado, bem como elidindo gastos desnecessários ao Estado na movimentação de um processo criminal sem qualquer utilidade.

Além do mais, a paralisação de inquéritos ou possíveis processos judiciais infrutíferos desde o seu nascedouro permite a otimização do trabalho investigativo, bem como proporciona o aumento de rendimento do próprio exercício da atividade jurisdicional do Estado, uma vez que a redução da quantidade de investigações e processos permite, em regra, o aumento da eficiência de tais atividades.

Ademais, não se pode perder de vista a possibilidade – e obrigatoriedade – de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado antes mesmo da instauração do inquérito policial, isto é, mais especificamente no momento da apresentação da pessoa conduzida à autoridade policial para a lavratura ou não do auto de prisão em flagrante delito.

Com efeito, tomando por base tudo o que já foi trabalhado previamente, a maioria busca pensar que o delegado de polícia, deparando-se com situação de atipicidade material, deveria realizar a lavratura do auto de prisão em flagrante e enviá-lo para a apreciação do Poder Judiciário para realização da competente audiência de custódia, na termos do artigo 310 do Código de Processo Penal.

Nada obstante, como já foi inúmeras vezes detalhado neste trabalho, o princípio da insignificância é causa excludente da própria tipicidade da conduta praticada, circunstância que torna o fato totalmente irrelevante para o direito penal, visto a completa ausência de crime.

Ora, se o fato não é criminoso, por qual motivo o delegado de polícia deveria lavrar o auto de prisão em flagrante, determinar o recolhimento ao cárcere e indiciar uma pessoa que sequer cometeu qualquer crime? Se agisse de tal maneira, a autoridade policial estaria usurpando os direitos e garantias individuais da pessoa, optando por realizar uma prisão em flagrante sem sequer haver a existência de prática criminosa.

Como é consabido, esse não é o papel do delegado de polícia. Na realidade, como já foi trabalhado no capítulo anterior, a referida autoridade é considerada a primeira garantidora de direitos e garantias individuais da persecução penal brasileira, razão pela qual, inclusive, passou a ser chamada por alguns autores de “autoridade garantia”.

Com efeito, com vistas a garantir a própria dignidade da pessoa humana – fundamento da República Federativa do Brasil e eixo axiológico e hermenêutico de

toda a ordem jurídica –, o delegado de polícia deve aplicar o princípio da insignificância e deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante nas hipóteses de ausência de lesão considerável aos bens jurídicos tutelados pela norma penal.

Para essa linha de pensamento, a postura mais indicada à autoridade policial quando em face de tais circunstâncias, é a realização do “auto de prisão em flagrante negativo”, conforme explica Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 947-948):

Caso contrário, se das respostas do condutor e das testemunhas não resultar fundada suspeita contra o conduzido, interpretando-se a *contrario sensu* o art. 304, § 1º, do CPP, a autoridade policial não poderá recolhê-lo à prisão, devendo determinar sua imediata soltura, sem prejuízo da instauração de inquérito policial ou lavratura de simples boletim de ocorrência.

Tem-se aí, para parte da doutrina, a possibilidade de relaxamento da prisão em flagrante pela própria autoridade policial (auto de prisão em flagrante negativo).²⁹⁶ Assim, o Delegado de Polícia pode e deve relaxar a prisão em flagrante, com fulcro no art. 304, § 1º, interpretado a *contrario sensu*, correspondente ao primeiro contraste de legalidade obrigatório quando não estiverem presentes algumas condições somente passíveis de verificação ao final da formalização do auto, como, por exemplo, o convencimento, pela prova testemunhal colhida, de que o preso não é o autor do delito.

Sendo assim, em síntese, caso o Delegado verifique a atipicidade material da conduta, deverá determinar a imediata soltura do conduzido. Ressalte-se que a soltura do capturado não impede a lavratura de eventual boletim de ocorrência – para fins de registro – nem a instauração do competente inquérito policial com a finalidade de investigar mais a fundo as circunstâncias e elementos dos fatos apresentados.

Nesse mesmo prisma, é imperioso destacar que no I Encontro Jurídico de Delegados de Polícia Estado do Rio de Janeiro (2014), editou-se enunciado que possui a seguinte redação:

Enunciado nº 10: O Delegado de Polícia pode, mediante decisão fundamentada, deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, justificando o afastamento da tipicidade material com base no princípio da insignificância, sem prejuízo de eventual controle externo.

Seguindo a mesma linha de raciocínio do referido enunciado, no âmbito do Seminário Integrado de Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo (2014), fora aprovada a Súmula nº 6, *in verbis*:

Súmula nº 6: É lícito ao Delegado de Polícia reconhecer, no instante do indiciamento ou da deliberação quanto à subsistência da prisão-captura em flagrante delito, a incidência de eventual princípio constitucional penal acarretador da atipicidade material, da exclusão de antijuridicidade ou da inexigibilidade de conduta diversa.

Nesse contexto, verifica-se que a classe dos delegados de polícia vem se posicionando de modo favorável à aplicação do princípio da insignificância no âmbito do inquérito policial, especialmente na ocasião da análise dos pressupostos que autorizam a lavratura do flagrante, tendo como vistas resguardar os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente e internacionalmente assegurados.

Cumpra observar, de modo oportuno, que se o delegado de polícia realizar a lavratura do auto de prisão em flagrante ainda que nas hipóteses de manifesta possibilidade de incidência do princípio da insignificância, poder-se-ia pensar, inclusive, na prática de crime de abuso de autoridade, tipificado no artigo 9º da Lei nº 13.869/2019.

Consoante o referido dispositivo, pratica crime de abuso de autoridade o agente público que decretar medida de privação da liberdade em inequívoco descompasso com as hipóteses legalmente previstas. Conforme o professor Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 79), tal delito pode ser praticado tanto pelo Magistrado quanto pelo delegado de polícia, este último na ocasião da lavratura do flagrante fora das hipóteses legais.

Nesse sentido, se a autoridade policial lavrasse auto de prisão em flagrante e determinasse o recolhimento ao cárcere em eventual hipótese de inequívoca atipicidade material – a exemplo do furto de uma “caneta bic” de um hipermercado de grande porte –, estar-se-ia diante da determinação da prisão em flagrante de um cidadão que sequer praticou qualquer fato criminoso, isto é, trata-se de uma hipótese de prisão ilegal, a qual deve ser relaxada pela autoridade competente, na forma do artigo 310, inciso I, do Código de Processo Penal.

Não obstante, é de se notar que para a prática do referido delito por parte da autoridade policial, é necessária a demonstração da presença do elemento subjetivo específico, ou seja, a finalidade do agente de prejudicar outra pessoa, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal, conforme descreve o parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 13.869/2019 (LIMA, 2020).

Lado outro, nas ocasiões em que o delegado de polícia, avaliando o caso concreto, optar pela não incidência do princípio da insignificância, de forma devidamente fundamentada, e por razões ou convicções jurídicas desprovidas de qualquer “*animus abutendi*”, não haverá que se falar em prática criminosa.

Aliás, nos termos do que dispõe o §3º, do artigo 1º, da Lei nº 13.869/2019, não deve configurar delito de abuso de autoridade a divergência na interpretação legal e na avaliação dos fatos e provas. Em outros termos, a nova lei de abuso de autoridade não pune os chamados “crimes de hermenêutica” (LIMA, 2020).

Enfim, por todo o exposto, o delegado de polícia, no uso das suas atribuições constitucionais e legais – e levando em conta a sua missão de garantir os direitos e liberdades das pessoas –, não só pode, mas deve avaliar a tipicidade material da conduta e aplicar o princípio da insignificância, desde que o faça de forma cautelosa e fundamentada, sem prejuízo do posterior controle externo pelo Ministério Público ou pela autoridade judiciária.

4.3 EFEITOS PRÁTICOS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Consoante detalhado nos tópicos precedentes, o posicionamento mais favorável ao resguardo dos direitos e garantias fundamentais é no sentido de que o delegado de polícia deve avaliar a tipicidade material da conduta logo na ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante ou no decorrer da condução do inquérito policial, sem prejuízo do controle externo por parte do Poder Judiciário e do *Parquet*.

Partindo dessa premissa, a aplicação do princípio da bagatela, quando feita de forma devidamente fundamentada – e nos casos em que a atipicidade material é evidente –, acaba por preservar o cidadão de ser submetido a todos os procedimentos que integram a persecução penal, resguardando o princípio da dignidade da pessoa humana e a liberdade do indivíduo.

Isso ocorre porque todo indivíduo, conforme dispõe a Carta Magna, tem o direito de ter sua liberdade e outros direitos violados tão somente nas situações constitucional e legalmente previstas, a exemplo quando na ocasião da prática de crimes, em que a mitigação do direito à liberdade se materializa pela prisão em flagrante.

Com efeito, a partir do momento em que qualquer autoridade estatal determina o cerceamento da liberdade de um indivíduo que sequer praticou um fato de natureza criminosa, há inegável violação aos preceitos constitucionais, fazendo surgir, inclusive, a possibilidade de utilização do *habeas corpus*, na forma do artigo 5º, inciso LXVIII, do Documento Maior.

Outrossim, o reconhecimento do princípio da bagatela pela autoridade policial também contribui para o impedimento da superlotação de procedimentos inquisitórios e processos judiciais em curso, de tal maneira que a atividade investigativa e jurisdicional apresentará melhor eficiência – princípio norteador da administração pública, conforme o artigo 37 da Constituição –, garantindo e atingindo o interesse público e proporcionando a eficiência da atividade policial na elucidação de delitos, além de contribuir para a celeridade processual e para pôr em prática o princípio da duração razoável do processo.

De mais a mais, a garantia da eficiência da prestação da atividade policial e jurisdicional também causa impacto no âmbito da economicidade para o Estado, de modo que ao elidir processos e procedimentos manifestamente infrutíferos e desprovidos de qualquer utilidade, a máquina pública deixa de empenhar recursos para a realização de atividades investigativas, além de tolher as despesas na realização dos atos processuais, permitindo que tais recursos sejam utilizados de forma mais eficiente em outras áreas de atuação da segurança pública e do Poder Judiciário.

Por último e não menos importante, é evidente que a aplicação do princípio da bagatela pelo delegado faz jus à principal função do Direito Penal e resguarda o respeito que deve ser dado ao princípio da intervenção mínima e à proteção dos bens jurídicos mais relevantes e importantes da sociedade.

Em face de todo o exposto, levando a cabo um método hermenêutico sistemático, é possível inferir que a aplicação correta do princípio da insignificância pela autoridade policial visa resguardar e pôr em prática diversos princípios constitucionais e legais. Contudo, não se direciona apenas aos direitos individuais de liberdade e dignidade, mas também ao interesse da coletividade quando da prestação eficiente da atividade policial investigativa e da atividade jurisdicional, bem como na inibição de gastos desproporcionais e desnecessários ao Estado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se dispôs a analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, partindo de uma análise minuciosa dos efeitos práticos advindos de sua incidência, bem como do conceito de inquérito policial e de suas peculiaridades modernas.

Como se evidenciou, a despeito da ampla aceitação do princípio da bagatela no âmbito do sistema jurídico brasileiro, o delegado de polícia vem encontrando dificuldades para que, no exercício de sua atividade, possa reconhecer o referido postulado.

Tais dificuldades decorrem especialmente das decisões proferidas pelos tribunais pátrios, os quais têm reconhecido que a autoridade policial deve ficar adstrita à análise da tipicidade formal das condutas, ficando a tipicidade material e a interpretação valorativa dos fatos a cargo do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Além dos tribunais superiores, boa parte da doutrina também se posiciona nesse mesmo sentido, reduzindo a atividade investigativa e a análise técnico-jurídico do delegado de polícia ao mero reconhecimento da tipicidade formal da conduta, limitando-se a uma adequação típica simples de subsunção do fato à norma.

Contudo, como restou demonstrado, a incidência do princípio da insignificância repousa especificamente na tipicidade da conduta, de modo que o seu reconhecimento retira o caráter criminoso do fato praticado. Por essa razão, foi possível concluir que o delegado de polícia, ao se deparar com um fato materialmente atípico, não pode o reconhecer como criminoso, sob pena violação aos princípios da intervenção mínima e da dignidade da pessoa humana.

O delegado de polícia, como autoridade garantidora de direitos, não pode reconhecer a existência de um crime em um fato totalmente atípico e irrelevante para o Direito Penal. Se assim o faz, acaba por ferir a dignidade das pessoas, submetendo-as ao rigor da investigação policial e do processo, desvirtuando-se da sua principal finalidade.

Com efeito, se o delegado de polícia se abstraísse da aplicação do princípio da insignificância, optando por indiciar o investigado ou ratificar o auto de prisão em flagrante em face de pessoas que praticaram condutas inequivocamente atípicas, estaria violando os direitos individuais constitucionalmente assegurados, de modo que

estaria atuando em descompasso com a sua função precípua no sistema de persecução penal.

Aliás, o inquérito policial e os procedimentos correlatos – além de fornecer os elementos informativos e a justa causa ao membro do Ministério Público – têm por finalidade evitar a existência de futuras ações penais imprudentes, precipitadas e insensatas, bem como buscam afastar o oferecimento de denúncias em face de pessoas inocentes ou que praticaram condutas irrelevantes para o Direito Penal, sobre as quais o Estado não deve se ocupar.

Conforme o estudado, elidindo a existência de inquéritos e processos infrutíferos e sem qualquer utilidade, o delegado de polícia também acaba por contribuir com a situação econômico-financeira estatal, evitando custos desproporcionais e desnecessários ao Estado na condução de investigações e processos judiciais.

Demais disso, a aplicação do princípio da insignificância de forma ponderada e fundamentada pelo delegado de polícia, ao evitar a existência de diversos processos e ações judiciais inúteis, propicia a otimização da atividade investigativa e judicial, de maneira a reduzir a carga de procedimentos e processos que congestionam o sistema de persecução penal, possibilitando resultados positivos nas investigações policiais e na busca pela tão visada celeridade processual.

Assim, com base em todo o estudado no decorrer deste trabalho, conclui-se que o delegado de polícia, além de poder aplicar o princípio da insignificância – já que consiste em uma causa excludente de tipicidade –, tem o dever de aplica-lo no âmbito da fase pré-processual, sob pena de violação aos direitos fundamentais constitucional e internacionalmente garantidos, além de ocasionar prejuízo ao Estado e a sua própria atividade investigativa e judicial.

REFERÊNCIAS

ACADEPOL/RJ. **Seminário integrado: Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo**. ADEPOL/RJ, 2014. Disponível em:

http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=16079%3E. Acesso em 13 abr. 2021.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Não paginado.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. Juízo de valor do delegado de polícia. *In*: HOFFMAN, Henrique; FONTES, Eduardo (Org.). **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral: arts. 1 a 120**. V.1. 27. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Não paginado.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 24 abr. 2021

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **AgRg HC 519.696/SC**. Relator. Ministro Jorge Mussi. Diário da Justiça Eletrônico, 28 de novembro de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860011361/agravo-regimental-no-habeas-corpor-agrg-no-hc-519696-sc-2019-0193607-4/inteiro-teor-860011368>. Acesso em: 04 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **HC 0200666-38.2015.3.00.0000 MS 2015/0200666-0**. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Diário da Justiça Eletrônico, 26 de abril de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340002667/habeas-corpor-hc-333195-ms-2015-0200666-0/inteiro-teor-340002677>. Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **RHC 0008152-45.2014.8.21.0015 RS 2017/0131630-4**. Ministro Relator Nefi Cordeiro. Diário da Justiça Eletrônico, 23 de agosto de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860214268/recurso-ordinario-em-habeas-corpor-rhc-85272-rs-2017-0131630-4/inteiro-teor-860214278?ref=juris-tabs>. Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante nº 14**. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Brasília/DF: Supremo Tribunal Federal, 2009. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/metodologia/aula/abnt-referencias-legislacao-e-jurisprudencia>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1º Turma). **HC 108946/RS**. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Diário da Justiça Eletrônico, 07 de dezembro de 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20995060/habeas-corpor-hc-108946-rs-stf/inteiro-teor-110217494>. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1º Turma). **HC 0130064-68.2007.3.00.0000**. Relator Ministro Celso de Mello. Diário da Justiça Eletrônico, 19 de novembro de 2004. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20995060/habeas-corpor-hc-108946-rs-stf/inteiro-teor-110217494>. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2º Turma). **AgR HC 0086506-89.2020.1.00.0000/SP**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Diário da Justiça Eletrônico, 25 de maio de 2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865409300/agreg-no-habeas-corpor-agr-hc-181389-sp-sao-paulo-0086506-8920201000000>. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRENE, Cleyson. **Manual de processo penal para polícia**. 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal. Parte geral**. V.1. 24. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Não paginado.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Não paginado.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É possível aplicar o princípio da insignificância para o furto de mercadorias avaliadas em R\$ 29,15, mesmo que a subtração tenha ocorrido durante o período de repouso noturno e mesmo que o agente seja reincidente**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/3501672ebc68a5524629080e3ef60aef>. Acesso em: 08 mar. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Em regra, não se aplica o princípio da insignificância ao furto qualificado, salvo quando presentes circunstâncias excepcionais que recomendam a medida**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ab4c389364232588a6680ad92ec170c7>. Acesso em: 31 mar. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Qual é o valor máximo considerado insignificante no caso de crimes tributários e descaminho?**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/2b0aa0d9e30ea3a55fc271ced8364536>. Acesso em: 03 abr. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmula 589-STJ**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/fa3dade3a49305f27f64203452ac954c>. Acesso em: 03 abr. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Especial**. 9. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 8. Ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 7. Ed. Niterói: Impetus, 2011.

FONTES, Eduardo. Princípio da insignificância e sua aplicação pelo delegado de polícia. *In*: HOFFMAN, Henrique; FONTES, Eduardo (Org.). **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

HOFFMAN, Henrique. **Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância**. Revista Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia#_ftn8. Acesso em: 08 abr. 2021.

HOFFMAN, Henrique. Moderno conceito de inquérito policial. *In*: HOFFMAN, Henrique; FONTES, Eduardo (Org.). **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

KHALED JR, Salah H.; ROSA, Alexandre Morais da. **Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial**. Revista Justificando, 2014. Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/11/25/delegados-relevantes-e-lesoes-insignificantes-legitimidade-reconhecimento-da-falta-de-tipicidade-material-pela-autoridade-policial/>. Acesso em 09 abr. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. Ed. 5. Salvador: JusPodivm, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. Ed. 8. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial comentada: volume único**. Ed. 8. Salvador: JusPodivm, 2020.

LUZINETE. **Enunciados Encontro Jurídico dos Delegados do Rio de Janeiro, 2015**. ADEPOL, 2015. Disponível em: <https://adepoldobrasil.org.br/rn-enunciados-encontro-juridico-dos-delegados-do-rj/#:~:text=Estes%20foram%20os%20Enunciados%20aprovados,poder%20familiar%20exercido%20pela%20v%C3%ADtima>. Acesso em 13 abr. 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) – V.1**. Ed. 14. Rio de Janeiro; São Paulo: MÉTODO, 2020.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 75, de 29 de março de 2012**. Brasília, 2012. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37631>. Acesso em: 03 abr. 2021.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 130, de 23 de abril de 2012**. Brasília, 2012. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37784>. Acesso em: 03 abr. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Portal da Transparência do Ministério Público Federal**. Aptus MPF, 2021. Disponível em: http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/portal?servidor=portal-ipl#/div_query-facets. Acesso em 20 mar. 2021.

MOREIRA, Ana Luísa Nogueira. **O Princípio da Insignificância e sua aplicação no Direito Penal Brasileiro: alguns apontamentos**. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível

em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-da-insignificancia-e-sua-aplicacao-no-direito-penal-brasileiro-alguns-apontamentos/>. Acesso em: 31 mar. 2021.

PERISSOLI, Diogo de Oliveira. **Análise detalhada do princípio da insignificância**. Revista Âmbito Jurídico n° 141, 2015. ISSN 1518-0360. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-detalhada-do-principio-da-insignificancia/#:~:text=H%C3%A1%20uma%20segunda%20corrente%20que,m%C3%A1xima%20contida%20no%20brocardo%20de>. Acesso em: 31 mar. 2021.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 26. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ROCHA, Carla Bianca Olinger. **Princípio da insignificância: origem, natureza jurídica, critérios de reconhecimento e críticas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5893, 20 ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61408>. Acesso em: 31 mar. 2021.

ROSA, Alexandre Morais da. **Direito Penal não dá mais do que se pede e engana quem quer ser enganado**. Revista Conjur, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-15/limite-penal-direito-penal-nao-engana-quem-enganado>. Acesso em: 09 abr. 2021.

STEFAN, André. **Direito Penal – Volume 1: parte geral**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Não paginado.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

ZANOTTI, Bruno Taufner; Santos, Cleopas Isaías. **Delegado de Polícia em ação: Teoria e prática no Estado Democrático de Direito**. 5. Ed. Salvador: JusPodivm, 2019.